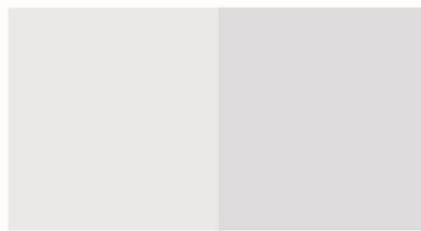


**REGULAMENTO DO**  
**STRATEGI KOSMOS EVERGREEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM**  
**DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**



São Paulo, 20 de fevereiro de 2026.

## REGULAMENTO DO STRATEGI KOSMOS EVERGREEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 61.386.784/0001-22

O STRATEGI KOSMOS EVERGREEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, da parte geral e do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

### 1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

**“Acordo Operacional”** Significa o *“Acordo Operacional do Strategi Kosmos Evergreen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada”* celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais, por meio do qual são reguladas as atribuições, obrigações e deveres dos Prestadores de Serviços Essenciais.

**“ADCT”** Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**“Administradora”** Significa o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.

**“Agência Classificadora de Risco”** Significa a agência classificadora de risco devidamente registrada na CVM a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas, caso aplicável.

**“Agente de Cobrança”** Significa cada agente de cobrança a ser eventualmente contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para

realizar a cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, conforme previsto no Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

<b>“Alocação Mínima”</b>	Significa o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que a Gestora buscará alocar, de forma discricionária e ativa, em Direitos Creditórios Cedidos, conforme definido pelo CMN e CVM.
<b>“ANBIMA”</b>	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<b>“Anexo”</b>	Significa o anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.
<b>“Anexo Normativo II da Resolução CVM 175”</b>	Significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em direitos creditórios.
<b>“Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate”</b>	Significa a antecipação da conversão das Cotas para fins dos pedidos de resgate de Cotas já solicitados, com o consequente pagamento de tais resgates de Cotas aos respectivos Cotistas.
<b>“Apêndice”</b>	Significa cada apêndice descritivo de cada subclasse de Cotas, elaborado conforme um dos modelos constantes dos <b>Suplementos B a E</b> do Anexo.
<b>“Aspectos Objetivos”</b>	Significa: <b>(i)</b> a estimativa de custos, despesas e encargos a serem pagos pela Classe; <b>(ii)</b> os eventos financeiros ordinários dos ativos integrantes da carteira da Classe; <b>(iii)</b> os resgates solicitados e pendentes de liquidação; <b>(iv)</b> as disponibilidades da Classe; <b>(v)</b> a inexistência de Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido, Eventos de Liquidação e/ou Eventos de Avaliação em curso; e <b>(vi)</b> o enquadramento dos Índices de Subordinação.
<b>“Assembleia”</b>	Significa a assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, conforme o caso.
<b>“Assembleia Especial”</b>	Significa a assembleia especial de Cotista de determinada Classe ou subclasse do Fundo, pela qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe ou subclasse e cuja competência estará restrita às

deliberações e matérias da Classe ou exclusivas da respectiva subclasse.

<b>“Assembleia Geral”</b>	Significa a assembleia geral de todos os Cotistas do Fundo, pela qual todos os Cotistas do Fundo serão convocados para deliberar a respeito de matérias de interesse comum do Fundo.
<b>“Ativos Financeiros de Liquidez”</b>	Significam os ativos financeiros que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 6.3 do Anexo.
<b>“Ativos Recuperados”</b>	Significam os ativos que eventualmente poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos nos itens 6.17 a 6.20 do Anexo.
<b>“Auditor Independente”</b>	Significa a auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe.
<b>“B3”</b>	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<b>“BACEN”</b>	Significa o Banco Central do Brasil.
<b>“Cedente” ou “Endossante”</b>	Significa a pessoa física ou jurídica que cede, endossa, aliena ou de qualquer forma transfira os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão, Contratos de Endosso e demais Documentos Comprobatórios, conforme o caso. Os termos “Cedente” e “Endossante” poderão ser utilizados de forma indistinta e deverão ser interpretados de acordo com o contexto em que estejam inseridos, sendo certo que o termo “Cedente” poderá se referir ao termo “Endossante” e vice-versa.
<b>“Classe”</b>	Significa a <b>CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STRATEGI KOSMOS EVERGREEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA</b> , classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no

Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

<b>“CMN”</b>	Significa o Conselho Monetário Nacional.
<b>“CNPJ”</b>	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
<b>“Código ANBIMA”</b>	Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<b>“Código Civil”</b>	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<b>“Consultoria Especializada”</b>	Significa cada consultoria especializada a ser eventualmente contratada pela Gestora, em nome do Fundo.
<b>“Conta da Classe”</b>	Significa a conta de titularidade da Classe utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive, mas não se limitando, para o pagamento das despesas e dos encargos da Classe.
<b>“Conta Vinculada”</b>	Significa a conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores dos Direitos Creditórios Cedidos e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, pela Entidade Registradora ou pelo Custodiante, conforme o caso, que poderá, ou não, ser constituída sob a natureza de conta <i>escrow</i> de movimentação restrita, em nome dos Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, observada a documentação que formalize a cessão/endosso dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, incluindo, mas não se limitando, ao Contrato de Cessão.
<b>“Contrato de Cessão” ou “Contrato de Endosso”</b>	Significa, caso aplicável, o contrato celebrado entre o Fundo, em benefício da Classe, e cada Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão/endosso dos Direitos Creditórios, inclusive a eventual Coobrigação, incluindo, mas não se limitando, aos contratos de endosso, termos de endosso e termos de cessão. Os termos “Contrato de Cessão” e “Contrato de Endosso” poderão ser utilizados de forma indistinta

e deverão ser interpretados de acordo com o contexto em que estejam inseridos, sendo certo que o termo “Contrato de Cessão” poderá se referir ao termo “Contrato de Endosso” e vice-versa.

**“Coobrigação”** (e termos correlatos, tais como **“Coobrigado”**)

Significa a obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

**“Cotas”**

Significam as Cotas Seniores, as Cotas Mezanino 1, as Cotas Mezanino 2 e as Cotas Juniores, quando referidas em conjunto e indistintamente.

**“Cotas Investidas”**

Cotas de outras classes de fundos de investimento em direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidas no Anexo.

**“Cotas Juniores”**

Significam as cotas da subclasse subordinada júnior que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeitos de resgate.

**“Cotas Mezanino”**

Significam as Cotas Mezanino 1 e as Cotas Mezanino 2, quando referidas em conjunto e indistintamente.

**“Cotas Mezanino 1”**

Significam as cotas da subclasse subordinada mezanino 1 que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de resgate, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Mezanino 2 e às Cotas Juniores.

**“Cotas Mezanino 2”**

Significam as cotas da subclasse subordinada mezanino 2 que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino 1 para efeitos de resgate, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Juniores.

**“Cotas Seniores”**

Significam as cotas da subclasse sênior que não se subordinam às Cotas Mezanino e às Cotas Juniores para efeitos de resgate.

**“Cotista”**

Significa o titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos desse Regulamento, que seja(m) Cotista(s) ao final do Dia

Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

**“Critérios de Elegibilidade”**

Significam os critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos no item 8.1 do Anexo.

**“Custodiante”**

Significa o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.

**“CVM”**

Significa a Comissão de Valores Mobiliários.

**“Data da 1ª Integralização”**

Significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de uma determinada subclasse.

**“Data de Aquisição”**

Significa cada data em que ocorrer a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

**“Data de Conversão”**

Significa a data de apuração do valor das Cotas para fins do seu resgate, correspondente ao 360º (trecentésimo sexagésimo) dia corrido contado da respectiva Data de Processamento de Resgate (D+360).

**“Data de Início do Fundo”**

Significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, independentemente da subclasse.

**“Data de Processamento de Resgate”**

Significa o último Dia Útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro, data na qual se encerra a Janela de Resgate e que a solicitação de resgate do Cotista será processada.

**“Data de Resgate”**

Significa cada data de pagamento do resgate das Cotas, independentemente da subclasse, que deverá ser efetuado no 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente à Data de Conversão.

**“Data de Solicitação”**

Significa qualquer Dia Útil dentro de uma Janela de Resgate em que um Cotista solicite o resgate de suas Cotas, desde que observados os horários estabelecidos,

periodicamente, pela Administradora, conforme previsto no item 13.7.1 do Anexo.

<b>“Demais Prestadores de Serviços”</b>	Significam os prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da cláusula 4 do Anexo.
<b>“Devedor”</b>	Significa a pessoa física ou jurídica que é devedora dos Direitos Creditórios Cedidos.
<b>“Dia Útil”</b>	Significa cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
<b>“Direitos Creditórios”</b>	Significam os direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 7.1 do Anexo e desde que se enquadrem na definição de direitos creditórios constante da Resolução CMN nº 5.111 e da Resolução CVM 175.
<b>“Direitos Creditórios Cedidos”</b>	Significam os direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, incluindo, mas não se limitando, as Cotas Investidas.
<b>“Disponibilidades”</b>	Significam os recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.
<b>“Documentos Comprobatórios”</b>	Significa a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, envolvendo todos os instrumentos jurídicos, contratos, inclusive relativos às garantias, caso aplicáveis, ou outros documentos representativos dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, da validade e cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, inclusive pela via judicial ou extrajudicial, conforme definida no item 7.6 do Anexo.
<b>“Entidade Registradora”</b>	Significa a entidade registradora autorizada pelo BACEN, junto às quais os Direitos Creditórios Cedidos deverão ser registrados, conforme o caso.
<b>“Eventos de Avaliação”</b>	Significam os eventos definidos no item 18.2 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar se tais eventos constituem Eventos de Liquidação.

<b>“Eventos de Liquidação”</b>	Significam os eventos definidos no item 18.3 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
<b>“Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido”</b>	Significam os eventos definidos no item 17.1 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
<b>“Fundo”</b>	<b>STRATEGI KOSMOS EVERGREEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.</b>
<b>“Gestora”</b>	Significa a <b>STRATEGI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.</b> , sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 18.322, de 4 de janeiro de 2021, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, nº 623, 4º andar, Pinheiros, CEP 05422-011, inscrita no CNPJ sob o nº 37.307.440/0001-04, ou a sua sucessora a qualquer título.
<b>“Grupo Econômico”</b>	Significa cada grupo ou conglomerado econômico de pessoas jurídicas, pessoas físicas e/ou sujeitos de direito, incluindo fundos de investimento, que controlem, sejam controladas por coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas, direta ou indiretamente.
<b>“IGP-M”</b>	Índice Geral de Preços – Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
<b>“Índice de Subordinação Mezanino 1”</b>	Significa a relação entre: <b>(a)</b> o valor agregado de todas as Cotas Mezanino 2 em circulação e de todas as Cotas Juniores em circulação da Classe; e <b>(b)</b> o Patrimônio Líquido.

<b>“Índice de Subordinação Mezanino 2”</b>	Significa a relação entre: <b>(a)</b> o valor agregado de todas as Cotas Juniores em circulação da Classe; e <b>(b)</b> o Patrimônio Líquido.
<b>“Índice de Subordinação Sênior”</b>	Significa a relação entre: <b>(a)</b> o valor agregado de todas as Cotas Mezanino em circulação e de todas as Cotas Juniores em circulação da Classe; e <b>(b)</b> o Patrimônio Líquido.
<b>“Índice Referencial”</b>	Significa o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino, conforme definido no respectivo Apêndice.
<b>“Índices de Subordinação”</b>	Significa o Índice de Subordinação Sênior, o Índice de Subordinação Mezanino 1 e o Índice de Subordinação Mezanino 2, quando referidos em conjunto.
<b>“Investidores Profissionais”</b>	Significam os investidores profissionais, conforme definidos nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM 30.
<b>“Investment Grade”</b>	Significa a situação em que a classificação de risco atribuída aos Devedores, Coobrigados e/ou Cedentes, conforme o caso, por uma agência de classificação de risco internacional, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios, esteja em escala equivalente a “ <i>investment grade</i> ” - entendida, para esses fins, como igual ou superior a “BBB-” na escala local ou equivalente.
<b>“IPCA”</b>	Significa o índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE). No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração/divulgação do IPCA por mais de 30 (trinta) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicada, em sua substituição: (i) a taxa que vier legalmente a substituir o IPCA; ou (ii) no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, deverá convocar Assembleia para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada, quando do resgate e/ou de obrigações previstas no Regulamento, no Anexo e/ou nos Apêndices, o último valor de IPCA divulgado oficialmente, até a data da

definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo e/ou da Classe quanto pelos Cotistas, quando da divulgação posterior da taxa/índice de atualização que seria aplicável.

## “Janela de Resgate”

Significa cada período previsto no item 13.1.2 do Anexo, encerrando-se, em todo caso, na respectiva Data de Processamento de Resgate.

## “Justa Causa”

Significa a prática de qualquer dos seguintes atos ou situações pela Gestora: **(i)** descumprimento de obrigações, deveres ou atribuições previstas no Regulamento, no Acordo Operacional, na legislação e na regulamentação aplicável, que tenha impacto material para o Fundo, para a Classe ou para os Cotistas, conforme determinado por decisão judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; **(ii)** dolo ou má-fé no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos do Regulamento, conforme determinado por decisão judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; **(iii)** prática de crime contra o sistema financeiro, de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo, conforme determinado por decisão judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; **(iv)** prática de atividades ilícitas no mercado financeiro ou de valores mobiliários e/ou prevenindo, restringindo ou impedindo, temporária ou permanentemente, o exercício do direito de atuar, e/ou ter autorização para atuar, nos mercados de valores mobiliários e/ou financeiro, conforme determinado por decisão judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; **(v)** suspensão ou cancelamento do registro de administrador de carteiras de valores mobiliários de que trata a Resolução da CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada; e/ou **(vi)** processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, desde que, conforme aplicável, não elidido dentro do prazo legal ou, ainda, propositura pela Gestora de medida antecipatória referente a tais procedimentos, ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

<b>“Lei nº 14.754”</b>	Significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
<b>“Notificação de Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate”</b>	Significa a notificação prevista no item 13.3.2(a) do Anexo.
<b>“Nova Data de Conversão”</b>	Significa a nova data de apuração do valor das Cotas para fins do seu resgate, exclusivamente relativas à Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate, a ser incluída na Notificação de Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate, correspondente ao 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Nova Data de Resgate.
<b>“Nova Data de Resgate”</b>	Significa a nova data de pagamento de resgate de Cotas relativas à Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate a ser incluída na Notificação de Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate.
<b>“Patrimônio Líquido”</b>	Significa o patrimônio líquido da Classe.
<b>“Preço de Aquisição”</b>	Significa o valor referente à aquisição, endosso, cessão, alienação, subscrição ou qualquer forma de transferência de Direitos Creditórios a ser pago pela Classe desde que haja: <b>(i)</b> o recebimento dos Documentos Comprobatórios, <b>(ii)</b> a conclusão de todos os procedimentos operacionais/legais previstos na legislação vigente e necessários para efetivar a transferência dos Direitos Creditórios à Classe, e <b>(iii)</b> a efetiva constituição das garantias, caso aplicáveis; nos termos e condições previstos nos respectivos Documentos Comprobatórios.
<b>“Prestadores de Serviços Essenciais”</b>	Significam a Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
<b>“Prorrogação de Resgate”</b>	Significa o quanto disposto no item 13.2 do Anexo.
<b>“Regras e Procedimentos ANBIMA”</b>	Significam as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<b>“Regulamento”</b>	Significa o presente regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices.

**“Remuneração de Descontinuidade”**

Significa todos os valores eventualmente devidos à Gestora em virtude da destituição da Gestora sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada da Gestora, conforme disposto nos itens 6.10 a 6.14 do Regulamento.

**“Renúncia Motivada da Gestora”**

Será configurada caso: **(i)** os Cotistas, reunidos em Assembleia e sem concordância da Gestora, promovam qualquer alteração no Regulamento, inclusive, mas não se limitando, nos Anexos e Apêndices, que: **(a)** altere a política de investimento da Classe, conforme prevista no Anexo; **(b)** altere a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance, a Taxa Máxima de Administração e de Gestão e/ou a Remuneração de Descontinuidade; **(c)** altere os termos, condições e/ou regras relativos às obrigações de pagamento previstas nos itens 6.8 a 6.14 do Regulamento, 5.2, 5.4, 5.5, 5.9, 5.9.1 e 5.9.2 do Anexo e no **Suplemento A** do Anexo, incluindo a Justa Causa, a Renúncia Motivada da Gestora, substituição, descredenciamento ou destituição da Gestora, **(d)** altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações da Gestora; e/ou **(ii)** os Cotistas, reunidos em Assembleia e sem concordância da Gestora, aprovem a fusão, cisão ou incorporação do Fundo e/ou da Classe. Nos casos descritos no item (i) acima, a Gestora deverá, caso entenda que a respectiva alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar aos Cotistas, anteriormente à data de realização da respectiva Assembleia, estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia tendo em vista a política de investimento, o Fundo e as atividades da Gestora e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia da Gestora será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins deste Regulamento.

**“Reserva de Encargos”**

Significa a reserva para pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos do item 14.1 do Anexo.

**“Resolução CMN nº 2.907”**

Significa a Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada.

**“Resolução CMN nº 5.111”**

Significa a Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.

<b>“Resolução CVM 30”</b>	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<b>“Resolução CVM 160”</b>	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
<b>“Resolução CVM 175”</b>	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<b>“Taxa de Administração”</b>	Significa a remuneração devida nos termos do item 5.1 do Anexo.
<b>“Taxa de Gestão”</b>	Significa a remuneração devida nos termos do item 5.4 do Anexo.
<b>“Taxa de Performance”</b>	Significa a remuneração devida nos termos do item 5.9 do Anexo.
<b>“Taxa de Saída”</b>	Taxa cobrada nos termos dos itens 13.3.3 a 13.3.5 do Anexo, por ocasião de eventual Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate.
<b>“Taxa DI”</b>	Significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no Informativo Diário, disponível em sua página na internet ( <a href="http://www.b3.com.br">http://www.b3.com.br</a> ), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do resgate e/ou de obrigações previstas no Regulamento, no Anexo e/ou nos Apêndices, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras posteriores, tanto por parte do Fundo e/ou da Classe quanto pelos Cotistas. Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, deverá convocar Assembleia para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso.

<b>“Taxa Máxima de Administração e de Gestão”</b>	Significa a taxa máxima de administração e de gestão prevista no item 5.2 do Anexo.
<b>“Taxa Máxima de Custódia”</b>	Significa a remuneração devida nos termos do item 5.3 do Anexo.
<b>“Taxa Máxima de Distribuição”</b>	Significa a taxa cobrada do Fundo, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias).
<b>“Valor Máximo de Resgate”</b>	Significa, para as Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Juniores, o valor máximo de resgate, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total da respectiva subclasse na respectiva Data de Processamento de Resgate, ou, a exclusivo critério da Gestora, valor superior, nos termos do item 13.2 do Anexo, aplicável individualmente a cada subclasse e a cada Data de Processamento de Resgate.

## **2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO**

2.1 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, constituído sob a forma de um condomínio de natureza especial, sendo regido pelo Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o caso.

2.2 O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

2.2.1 As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

## **3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO**

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

## **4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

4.1 A administração fiduciária do Fundo/Classe será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de

dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

4.2 A gestão do Fundo/Classe será realizada pela **STRATEGI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 18.322, de 4 de janeiro de 2021, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, nº 623, 4º andar, Pinheiros, CEP 05422-011, inscrita no CNPJ sob o nº 37.307.440/0001-04.

## **5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

### Obrigações da Administradora

5.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 83, 104 e 106 da Resolução CVM 175 e nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, mas não se limitando, aos artigos 45, 101 e 103 da Resolução CVM 175 e aos artigos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (c) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - (1) o registro de Cotistas;
  - (2) o livro de atas de Assembleias;
  - (3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
  - (4) os pareceres do Auditor Independente; e
  - (5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

- (d) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável a que der causa;
- (e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pela Resolução CVM 175 e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (f) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (g) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do item 12.4 abaixo;
- (h) **(1)** calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil; e **(2)** receber e processar os pedidos de resgate das Cotas;
- (i) observar as disposições do Regulamento, do Acordo Operacional e dos contratos de prestação de serviços com os Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável;
- (j) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (k) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (l) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre: **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, a Classe;
- (m) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem;
- (n) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;
- (o) divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo e/ou da Classe, imediatamente após o seu conhecimento;

- (p) monitorar:
- (1) os eventos de reavaliação dos Direitos Creditórios de que trata o item 7.1.4 do Anexo e divulgar imediatamente comunicado ao mercado ou fato relevante acerca da ocorrência de qualquer um deles;
  - (2) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido, conforme previsto no Anexo, bem como disposto no artigo 48, §2º, inciso XVII, da Resolução CVM 175; e
  - (3) as hipóteses de liquidação antecipada, se houver, conforme disposto no artigo 104, inciso VIII, da Resolução CVM 175;
- (q) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta da Classe ou a Conta Vinculada, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe para a conta da titularidade da Classe mantida em uma outra instituição.

## Obrigações da Gestora

5.3 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.4 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175 e nos artigos 32, 33 e 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 a 103 da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (c) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;
- (d) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- (e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

- (f) observar as disposições do Regulamento, do Anexo, do Acordo Operacional e dos contratos de prestação de serviços com os Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável;
- (g) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (i) estruturar o Fundo, bem como a Classe, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (j) executar a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, a: **(1)** verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe, de forma individualizada e integral, nos termos do Anexo; e **(2)** avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios Cedidos não performados à política de investimento da Classe;
- (k) realizar a gestão dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo a avaliação e o monitoramento das suas garantias (caso aplicáveis), respeitado o disposto no Anexo e nas normas legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (l) negociar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez da carteira da Classe, devendo expedir as ordens de compra e venda dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez com a identificação precisa da Classe da qual devem ser executadas;
- (m) **(1)** registrar os Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante ou à Administradora, conforme previsto no Anexo;

- (n) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:
  - (1) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio da Classe; e
  - (2) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista na cláusula 7 do Anexo;
- (o) efetuar e assegurar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição e cessão dos Direitos Creditórios, devendo zelar para que os documentos relativos às garantias (caso aplicáveis) estejam atualizados e válidos no momento da aquisição dos Direitos Creditórios;
- (p) celebrar, em nome da Classe, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;
- (q) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no Anexo;
- (r) observar, diariamente, nos termos do Anexo, o enquadramento da Alocação Mínima;
- (s) monitorar, mensalmente, nos termos do Anexo:
  - (1) o enquadramento dos Índices de Subordinação;
  - (2) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos;
  - (3) a recompra e liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos;
  - (4) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação, conforme previsto no Anexo; e
  - (5) a composição da Reserva de Encargos;
- (t) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos da Classe;

- (u) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar, junto ao(s) Agente(s) de Cobrança (caso aplicável), para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial acordados no respectivo contrato de prestação de serviços sejam adotados pelo(s) Agente(s) de Cobrança (caso aplicável) em relação aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos;
- (v) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção: **(1)** das procurações outorgadas ao(s) Agente(s) de Cobrança; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;
- (w) exercer o direito de voto decorrente dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos pela Classe, realizando todas as ações necessários para tal exercício;
- (x) analisar as características das garantias (caso aplicáveis), visando à sua exequibilidade, inclusive com relação à observância dos requisitos formais para sua constituição e às avaliações cabíveis com relação à sua relevância, suficiência e à liquidez dos Direitos Creditórios em caso de execução; e
- (y) implementar e manter processo de monitoramento dos Direitos Creditórios Cedidos que seja capaz de acompanhar os riscos envolvidos na operação, especialmente o risco de crédito e operacional, bem como a qualidade e capacidade de execução das garantias constituídas (caso aplicáveis), enquanto os Direitos Creditórios Cedidos permanecerem na carteira da Classe.

## Vedações

5.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo e/ou da Classe:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento, conforme item 5.5.1 abaixo;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção das hipóteses previstas nos itens 5.5.2 abaixo e 5.5.3 abaixo;
- (d) vender Cotas à prestação;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

- (f) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (g) praticar qualquer ato de liberalidade.

5.5.1 A Gestora poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

5.5.2 A Gestora poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da Classe na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos, observado o disposto no item 6.4 do Anexo.

5.5.3 A Gestora poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

5.6 É vedado à Gestora e à(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão, ou, no caso da(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável), na sugestão de investimento.

### Responsabilidades

5.7 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e da cláusula 4 do Anexo.

5.7.1 Para fins do item 5.7 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas: **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver; e **(d)** no Acordo Operacional.

5.8 A contratação de terceiros pela Administradora ou pela Gestora deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo a Administradora ou a Gestora, conforme o caso, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

5.9 Sem prejuízo do previsto nos itens 5.7 e 5.7.1 acima, o Fundo/Classe será responsável por ressarcir a Administradora e a Gestora de quaisquer perdas e danos (incluindo honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e

extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos Prestadores de Serviços Essenciais) decorrentes de ações judiciais ou procedimentos administrativos ou arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo/Classe devesse responder, observado o disposto no item 11.1.3 do Anexo.

5.9.1 Na hipótese de necessidade de ressarcimento a quaisquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do item 5.9 acima, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, estão abrangidos como encargos do Fundo/Classe, nos termos do artigo 117, inciso VII, da parte geral da Resolução CVM 175 e do item 7.1(g) abaixo.

5.9.2 Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer Prestador de Serviço Essencial por ter agido dolosamente ou com má-fé, o respectivo Prestador de Serviço Essencial deverá ressarcir o Fundo/Classe das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo/Classe, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item 5.9 acima.

5.9.3 Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item acima poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo/Classe, e, de comum acordo entre a Administradora e a Gestora, poderão ser constituídas reservas em Ativos Financeiros de Liquidez para fazer frente a referidas potenciais despesas.

5.9.4 Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo/Classe em sede de Assembleia, referida Assembleia também deverá deliberar sobre a constituição de uma conta vinculada (ou a adoção de outro mecanismo de garantia equivalente) para manutenção de recursos relacionados às provisões de despesas e valores mencionados nos itens acima que tenham sido constituídas na contabilidade do Fundo/Classe. Caso a constituição da conta vinculada (ou a adoção de outro mecanismo de garantia equivalente) tenha sido aprovada pela referida Assembleia, os valores ali depositados ou assegurados por outro mecanismo de garantia equivalente deverão ser em benefício do(s) Prestador(es) de Serviço(s) Essencial(is) que possa(m) vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões nos termos dos itens acima.

5.9.5 Os recursos transferidos para a conta vinculada ou assegurados ao(s) Prestador(es) de Serviços Essencial(is) por outro mecanismo de garantia nos termos do item 5.9.4 acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o(s) Prestador(es) de Serviço(s) Essencial(is) em questão deverá(ão) assumir o compromisso de devolver aos Cotistas, na proporção de

suas Cotas na data da liquidação do Fundo/Classe ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

## **6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral, observado o disposto nos itens 6.8 a 6.14 abaixo.

6.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

6.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

6.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de que trata o item 6.2 acima.

6.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral prevista no item 6.2 acima, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.4 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

6.4.1 Caso a Assembleia Geral referida no item 6.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia Geral para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.4.2 Se: **(a)** a Assembleia Geral prevista no item 6.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 6.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído,

a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.5 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe: **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre: **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação do Fundo. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

6.7 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

6.8 Na hipótese de destituição da Gestora com Justa Causa, a Gestora fará jus ao recebimento da **(i)** Taxa de Gestão até a data em que ocorrer a sua efetiva substituição (inclusive); e **(ii)** Taxa de Performance devida pela Classe até o mês em que ocorrer a sua efetiva substituição (inclusive).

6.9 Os valores eventualmente devidos à Gestora em virtude de sua respectiva destituição com Justa Causa, conforme disposto no item 6.8 acima, serão pagos pela Classe no mês imediatamente subsequente ao da efetiva substituição da Gestora.

6.10 Na hipótese de **(a)** destituição da Gestora sem Justa Causa; ou **(b)** Renúncia Motivada da Gestora; além do pagamento da Taxa de Performance e da Taxa de Gestão até a data em que ocorrer a sua efetiva substituição (inclusive), a Gestora fará jus ao recebimento de uma Remuneração de Descontinuidade equivalente a **(i)** 36 (trinta e seis) vezes a maior Taxa de Gestão paga à Gestora nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da Assembleia em que tenha sido deliberada a destituição da Gestora sem Justa Causa ou em que tenha ocorrido a Renúncia Motivada da Gestora, conforme o caso; e **(ii)** Taxa de Performance que seria devida pela Classe à Gestora (caso a Gestora não tivesse sido destituída) a partir da data em que ocorrer a sua efetiva substituição até o termo final do prazo de 36 (trinta e seis) meses contados do mês da Assembleia em que

tenha sido deliberada a destituição da Gestora sem Justa Causa ou em que tenha ocorrido a Renúncia Motivada da Gestora, conforme o caso.

6.11 Os valores da Remuneração de Descontinuidade previstos no item **(a)** 6.10 (i) acima serão pagos pela Classe em parcelas mensais, iguais e sucessivas, no 5º (quinto) Dia Útil de cada um dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente subsequentes ao mês da Assembleia em que tenha sido deliberada a destituição da Gestora sem Justa Causa ou em que tenha ocorrido a Renúncia Motivada da Gestora, conforme o caso; e **(b)** 6.10 (ii) acima serão pagos pela Classe ao longo do período remanescente do prazo de 36 (trinta e seis) meses contados do mês da Assembleia em que tenha sido deliberada a destituição da Gestora sem Justa Causa ou em que tenha ocorrido a Renúncia Motivada da Gestora, conforme o caso, nas mesmas datas de vencimento, forma e demais condições previstas para a aludida Taxa de Performance que seria devida à Gestora se e conforme previsto no momento da destituição da Gestora sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada da Gestora, conforme o caso, conforme disposto no **Suplemento A** do Anexo.

6.12 Os valores da Remuneração de Descontinuidade serão abatidos da Taxa de Gestão ou de qualquer outra remuneração, incluindo eventual Taxa de Performance, que venha a ser atribuída à gestora substituta a ser indicada em substituição à Gestora em decorrência da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada da Gestora. Assim, referido pagamento não implicará em redução da Taxa de Administração e/ou da remuneração dos Demais Prestadores de Serviços, exceto pela remuneração da gestora substituta.

6.13 A forma de pagamento prevista no item 6.12 acima tem por finalidade exclusiva a tentativa de não aumentar os encargos do Fundo e da Classe. Não obstante, alguns fatores poderão causar o incremento dos encargos do Fundo e da Classe, como por exemplo, na hipótese de o montante das remunerações da gestora substituta não ser suficiente ao pagamento dos valores da Remuneração de Descontinuidade, sendo certo que referida hipótese não será considerada motivo ou causa para o não pagamento à Gestora substituída, que permanecerá fazendo jus aos valores eventualmente devidos.

6.14 Fica estabelecido que os valores eventualmente devidos nos termos do item 6.8 acima e os valores da Remuneração de Descontinuidade não serão passíveis de alteração e tampouco serão impactados por eventual alteração do Regulamento realizada após eventual saída da Gestora em caso de destituição sem Justa Causa ou com Justa Causa ou Renúncia Motivada da Gestora, de forma que serão ineficazes e inválidas, a partir da substituição, quaisquer medidas que, direta ou indiretamente, busquem reduzir o valor devido ou que envolvam a criação de mecanismos artificiais, inconsistentes e/ou diversos dos adotados por fundos com atuação similar ou pelo Fundo e/ou Classe.

## 7. ENCARGOS

7.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo

e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização de Assembleia;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (n) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Administração e de Gestão;

- (o) Taxa de Performance;
- (p) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (q) Taxa Máxima de Distribuição;
- (r) caso aplicável, despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (s) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (t) Taxa Máxima de Custódia;
- (u) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (v) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Administradora, Gestora e/ou subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;
- (w) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à emissão/distribuição das Cotas de qualquer subclasse;
- (x) despesas com a(s) Consultoria(s) Especializada(s) e com o(s) Agente(s) de Cobrança, caso aplicável;
- (y) despesas com custas e emolumentos cartorários devidos, inclusive em razão de instrumentos de cessões públicas, escrituras de declaração, procurações públicas, reconhecimento de firmas e/ou autenticações; e
- (z) Remuneração de Descontinuidade.

7.1.1 Qualquer despesa não prevista no item 7.1 acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do Patrimônio Líquido, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 15 do Anexo.

## 8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

8.1 Os Direitos Creditórios Cedidos, que não as Cotas Investidas, terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, a partir da atualização do Preço de Aquisição pela respectiva taxa de desconto, desde a Data de Aquisição.

8.2 As Cotas Investidas e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.3 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.4 O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos, deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

8.5 As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 11 do Anexo.

## 9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

9.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** fechará a Classe para resgates das Cotas; **(c)** cancelará os pedidos de resgate das Cotas pendentes de conversão; **(d)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(e)** divulgará fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, alínea “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

9.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 9.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco

à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 9.1.1 acima será facultativa.

9.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 9, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia prevista no item 9.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** a determinação para que a Administradora entre com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 9.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Se a Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 9.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

9.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá: **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

## **10. ASSEMBLEIA GERAL**

10.1 A Assembleia Geral é responsável por deliberar sobre as matérias comuns ao Fundo, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias de interesse exclusivo da Classe ou de cada subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral, exceto por aqueles especificamente tratados na cláusula 16 do Anexo.

10.2 É de competência privativa da Assembleia Geral deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis do Fundo, anualmente, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (b) a substituição/destituição e consequente substituição da Administradora;
- (c) a substituição/destituição com Justa Causa e consequente substituição da Gestora;
- (d) a substituição/destituição sem Justa Causa e consequente substituição da Gestora;
- (e) a substituição da Gestora em caso de apresentação de Renúncia Motivada pela Gestora;
- (f) a alteração da parte geral do Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas neste item 10.2;
- (g) a alteração dos quóruns de instalação e deliberação das matérias da Assembleia Geral; e
- (h) a liquidação do Fundo.

10.2.1 O Regulamento e/ou o Anexo, conforme o caso, poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses:

- (a) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou
- (c) redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance, da Taxa Máxima de Administração e de Gestão, da Remuneração de Descontinuidade e/ou das remunerações devidas aos Demais Prestadores de Serviços.

10.2.2 As alterações referidas nos itens 10.2.1(a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 10.2.1(c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

10.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

10.3.1 O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

10.3.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

10.3.3 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o sistema/plataforma e/ou local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 10.7 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

10.3.4 A convocação da Assembleia deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema.

10.3.5 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

10.3.6 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

10.4 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

10.5 Respeitados os quóruns qualificados nos itens 10.5.1, 10.5.2 e 10.5.3 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia Geral serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia Geral, em primeira ou segunda convocação.

10.5.1 As matérias previstas nos itens 10.2(b), 10.2(c) e 10.2(d) acima serão aprovadas, tanto em primeira como em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, observado o disposto no artigo 76, §2º, da Resolução CVM 175.

10.5.2 A matéria prevista no item 10.2(h) acima será aprovada, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia Geral.

10.5.3 Dependerá do voto favorável dos Cotistas representando, pelo menos, a maioria das Cotas Juniores em circulação, a ser computado cumulativamente aos quóruns de deliberação previstos nos itens 10.5 e 10.5.1 acima, a aprovação das seguintes matérias:

- (a) a substituição/destituição e consequente substituição da Administradora;
- (b) a substituição/destituição com Justa Causa e consequente substituição da Gestora;
- (c) a substituição/destituição sem Justa Causa e consequente substituição da Gestora;
- (d) a substituição da Gestora em caso de apresentação de Renúncia Motivada pela Gestora;
- (e) a alteração da parte geral do Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas no item 10.2 acima;
- (f) a alteração dos quóruns de instalação e deliberação das matérias da Assembleia Geral; e

(g) a liquidação do Fundo.

10.5.4 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste item 10.5, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos da cláusula 12 do Anexo, em relação ao valor total agregado das Cotas da respectiva subclasse ou de todas as subclasses, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

10.5.5 Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e este item 10.5 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10.5.6 Sempre que, nos termos deste item 10.5, for exigido o voto dos Cotistas titulares das Cotas de uma determinada subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas deverá ser computado, independentemente da representatividade da referida subclasse de Cotas no Patrimônio Líquido.

10.6 Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.6.1 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia: **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; e **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

10.6.2 A vedação de que trata o artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175 também não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no item 10.6.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

10.7 A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

10.7.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

10.7.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da realização da Assembleia.

10.8 As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

10.8.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 19 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

10.8.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta formal seja realizada por meio eletrônico, ou, alternativamente, 15 (quinze) dias, caso a consulta formal seja realizada por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

10.9 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data da sua realização.

## **11. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS**

11.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

11.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, resgatar ou manter as Cotas.

11.2.2 Qualquer fato relevante deverá ser: **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e

**(c)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

11.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(d)** a destituição/substituição da Administradora ou da Gestora; **(e)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; e **(f)** a declaração do fechamento da Classe para a realização de resgates, nos termos do item 13.8 do Anexo, bem como a sua reabertura.

11.3 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175.

11.4 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

11.4.1 Para fins do item 11.4 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

11.5 As demonstrações contábeis do Fundo/Classe deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

11.5.1 O Fundo/Classe terá escrituração contábil própria.

11.5.2 O exercício social do Fundo/Classe terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em agosto de cada ano.

11.5.3 As demonstrações contábeis do Fundo/Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente, observadas as disposições legais aplicáveis, devendo constar necessariamente de cada relatório de auditoria os seguintes itens: **(a)** opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo/Classe, de acordo com as regras do aplicáveis; **(b)** demonstrações contábeis do Fundo/Classe, contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e **(c)** notas

explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.

## **12. DISPOSIÇÕES FINAIS**

12.1 Não será realizada a integralização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, a Classe opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização e do resgate das Cotas.

12.2 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

12.3 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

12.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (11) 3138-1287, do e-mail: [adm.fundos@bancodaycoval.com.br](mailto:adm.fundos@bancodaycoval.com.br) e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

## **13. FORO**

13.1 Fica eleito o foro do município de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.

\*\*\*\*\*

## **ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STRATEGI KOSMOS EVERGREEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

*Este Anexo é parte integrante do Regulamento do Strategi Kosmos Evergreen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.*

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

### **1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE**

1.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

1.2 A Classe é constituída em regime aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos definidos no presente Anexo, ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

1.3 Para fins do disposto nas Regras e Procedimentos ANBIMA, a Classe do Fundo é classificada como “Outros”, “Multicarteira Outros”, conforme o artigo 34, inciso IV, alínea “c”, do Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos ANBIMA.

### **2. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE**

2.1 A Classe terá prazo de duração indeterminado.

### **3. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE**

3.1 As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Profissionais.

### **4. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

*Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo e/ou da Classe*

4.1 A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) auditoria independente;
- (d) registro dos Direitos Creditórios Cedidos;

- (e) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.1.1 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo e/ou da Classe, se: **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

#### *Auditor Independente*

4.2 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo/Classe, respeitado o disposto no item 11.5 da parte geral do Regulamento.

#### *Entidade Registradora*

4.3 A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos da regulamentação aplicável.

4.3.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora e/ou, caso aplicável, à(s) Consultoria(s) Especializada(s).

4.3.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

#### *Custodiante*

4.4 O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b) escrituração das Cotas;

- (c) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos não passíveis de registro em Entidade Registradora e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe;
- (d) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos no respectivo período;
- (e) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (g) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente: **(1)** na Conta da Classe; ou **(2)** em uma Conta Vinculada; conforme o caso.

4.4.1 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos prevista no item 4.4(d) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

4.4.2 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.4.3 Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os Cedentes, a Gestora, a(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

*Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo e/ou da Classe*

4.5 A Gestora poderá contratar, conforme aplicável, em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;

- (b) distribuição das Cotas;
- (c) classificação de risco das Cotas;
- (d) cogestão da carteira da Classe;
- (e) consultoria especializada;
- (f) cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; e
- (g) verificação do lastro dos Direitos Creditórios, conforme previsto no item 7.7.1 do Anexo e no artigo 36, §4º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

4.5.1 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo e/ou da Classe, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

#### *Intermediários*

4.6 A Gestora poderá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

#### *Distribuidores*

4.7 A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

#### *Agência Classificadora de Risco*

4.8 A Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pela Gestora para atribuir a classificação de risco às Cotas.

4.8.1 No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, a Gestora deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM 175.

#### *Cogestora*

4.9 A Gestora poderá eventualmente contratar uma cogestora para prestar os serviços de cogestão da carteira da Classe.

4.9.1 Caso aplicável, este Regulamento deverá ser atualizado para definir claramente as atribuições da Gestora e da cogestora, incluindo o mercado

específico de atuação de cada uma delas, sem prejuízo dos deveres e obrigações dispostos neste Regulamento, incluindo o Anexo e seus Apêndices.

4.9.2 O contrato de prestação de serviços celebrado com a cogestora deverá definir claramente as atribuições da Gestora e da cogestora, incluindo o mercado específico de atuação de cada uma delas.

## *Consultoria(s) Especializada(s)*

4.10 A(s) Consultoria(s) Especializada(s) poderá(ão) ser contratada(s) para prestar os serviços de consultoria especializada nas atividades de análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios, respeitadas as disposições do Regulamento e do(s) respectivo(s) contrato(s) de prestação de serviços.

4.10.1 No âmbito da contratação da(s) Consultoria(s) Especializada(s), a Gestora deverá verificar se a(s) Consultoria(s) Especializada(s) possui(em) reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as respectivas atividades a serem prestadas ao Fundo/Classe.

## *Agente(s) de Cobrança*

4.11 O(s) Agente(s) de Cobrança poderá(ão) ser contratado(s) pela Gestora para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos do(s) respectivo(s) contrato(s) de prestação de serviços.

## **5. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA MÁXIMA DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO, TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS**

5.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e escrituração da Classe, a Classe pagará à Administradora a Taxa de Administração equivalente a:

- (a) 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, caso o Patrimônio Líquido seja inferior ou igual ao montante de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observado o disposto no item 5.1.1 abaixo; e
- (b) 0,16% (dezesseis centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, caso o Patrimônio Líquido seja superior ao montante de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observado o disposto no item 5.1.1 abaixo.

5.1.1 Independentemente da Taxa de Administração disposta no item 5.1 acima, a Administradora fará jus a uma remuneração mínima mensal de:

- (a) R\$9.000,00 (nove mil reais), a partir da Data de Início do Fundo até o 3º (terceiro) mês contado da Data de Início do Fundo (inclusive), ainda que a Taxa de Administração não alcance tal valor;
- (b) R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), a partir do 4º (quarto) mês contado da Data de Início do Fundo (inclusive) até o 6º (sexto) mês contado da Data de Início do Fundo (inclusive), ainda que a Taxa de Administração não alcance tal valor; e
- (c) R\$15.000,00 (quinze mil reais), a partir do 7º (sétimo) mês contado da Data de Início do Fundo (inclusive), ainda que a Taxa de Administração não alcance tal valor.

5.1.2 Adicionalmente ao disposto nos itens 5.1 e 5.1.1 acima, haverá um acréscimo na Taxa de Administração de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por mês para cada subclasse de Cotas efetivamente emitida.

5.2 Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175, a Taxa Máxima de Administração e de Gestão, compreendendo a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e as taxas de administração e as taxas de gestão das classes de fundos de investimento em direitos creditórios eventualmente investidas pela Classe, corresponderá a até 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

5.2.1 Para fins do item 5.2 acima, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(i)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(ii)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

5.2.2 Independentemente da Taxa Máxima de Administração e de Gestão, a Administradora sempre fará jus à remuneração mínima mensal prevista no item 5.1.1 acima, ainda que a Taxa Máxima de Administração e de Gestão não alcance tal valor.

5.3 Pela prestação dos serviços de custódia e controladoria da Classe, a Classe pagará ao Custodiante a Taxa Máxima de Custódia equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mínimo mensal de:

- (a) R\$1.000,00 (um mil reais), a partir da Data de Início do Fundo até o 6º (sexto) mês contado da Data de Início do Fundo (inclusive); e

- (b) R\$2.000,00 (dois mil reais), a partir do 7º (sétimo) mês contado da Data de Início do Fundo (inclusive).

5.4 Pela prestação dos serviços de gestão da Classe, a Classe pagará à Gestora a Taxa de Gestão equivalente a:

- (a) 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, caso o Patrimônio Líquido seja inferior ou igual ao montante de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e
- (b) 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, caso o Patrimônio Líquido seja superior ao montante de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

5.5 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

5.6 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo/Classe aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.7 Os valores mensais mínimos previstos nos itens 5.1.1 e 5.3 acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.8 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

5.8.1 Ainda, os encargos do Fundo, dos fundos de investimento e/ou das classes emissores das Cotas Investidas, conforme definidos e admitidos na regulamentação aplicável e nos respectivos regulamentos (incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação de serviços de consultoria, agente de cobrança, originação, conforme o caso), poderão representar um custo, inclusive indireto, relevante para o Fundo/Classe, que não estão incluídos nos valores previstos acima.

5.9 Adicionalmente à Taxa de Gestão, a Gestora fará jus à Taxa de Performance, calculada com base no resultado da Classe obtido pelo método passivo,

equivalente a 20% (vinte por cento) do que exceder 100% (cem por cento) da Taxa DI, já descontadas todas as despesas da Classe.

5.9.1 O detalhamento do cálculo e da forma de pagamento da Taxa de Performance consta no **Suplemento A** deste Anexo.

5.9.2 As disposições dos artigos 28 e 29 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 não serão aplicáveis à Taxa de Performance.

5.10 Pela prestação dos serviços de distribuição das Cotas, a Classe pagará aos distribuidores a Taxa Máxima de Distribuição, equivalente a 1,00% (um por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

5.10.1 A Taxa Máxima de Distribuição será calculada e provisionada todo Dia Útil e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

5.11 A remuneração efetivamente devida aos Demais Prestadores de Serviços, incluindo o(s) Agente(s) de Cobrança e/ou à(s) Consultoria(s) Especializada(s), será definida no respectivo contrato de prestação de serviços a ser celebrado com cada qual, sendo certo que a remuneração devida a tais Demais Prestadores de Serviços constituirá um encargo da Classe e não será descontada da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance.

5.12 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso, resguardado o disposto nos itens 13.3.3 a 13.3.5.

## 6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

6.1 A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

6.1.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe abrange, além desta cláusula 6, o disposto nas cláusulas 7 e 8 do presente Anexo.

6.2 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

6.2.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição.

6.3 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos deverá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) a (c) acima.

6.4 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial de posições detidas à vista, até o limite destas. Inexistindo contraparte central, as operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte não poderão gerar exposição superior a uma vez o Patrimônio Líquido.

6.5 Excetuadas as disposições constantes dos itens 6.5.1, 6.5.2, 6.5.3 e 6.5.4 abaixo, a Classe deverá observar os seguintes limites de concentração em sua carteira:

	<b>Valor total dos Direitos Creditórios Cedidos oriundos de um mesmo Devedor e/ou Coobrigado, incluindo também o seu respectivo Grupo Econômico</b>	<b>Valor total dos Direitos Creditórios Cedidos oriundos de um mesmo Cedente, incluindo também o seu respectivo Grupo Econômico</b>	<b>Um mesmo Direito Creditório Cedido</b>
Enquanto o Patrimônio Líquido for inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)	Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido	Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido	Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido

A partir da data em que o Patrimônio Líquido for igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e inferior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)	Até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido		
A partir da data em que o Patrimônio Líquido for igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais)	Até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido	Até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido	Até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido
A partir da data em que o Patrimônio Líquido for igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais)	Até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido		

6.5.1 A partir da data em que o Patrimônio Líquido for igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), o valor total dos Direitos Creditórios Cedidos oriundos (i) dos 5 (cinco) Devedores e/ou Coobrigados com o maior grau de concentração na carteira da Classe, incluindo seus respectivos Grupos Econômicos, excetuados os Devedores e/ou Coobrigados *Investment Grade*, poderá representar até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido; e (ii) de Devedores e/ou Coobrigados *Investment Grade* poderá representar até 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido.

6.5.2 A partir da data em que o Patrimônio Líquido for **(i)** igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e inferior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o valor total dos Direitos Creditórios Cedidos oriundos dos 5 (cinco) Cedentes com maior grau de concentração na carteira na Classe, incluindo seus respectivos Grupos Econômicos, excetuados os Cedentes *Investment Grade*, poderá representar até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido; **(ii)** igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), o valor total dos Direitos Creditórios Cedidos oriundos dos 5 (cinco) Cedentes com maior grau de concentração na carteira na Classe, incluindo seus respectivos Grupos Econômicos, excetuados os Cedentes *Investment Grade*, poderá representar até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido; e **(iii)** igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), o valor total dos Direitos Creditórios Cedidos oriundos **(iii.a)** dos 5 (cinco) Cedentes com maior grau de concentração na carteira na Classe, incluindo seus respectivos Grupos Econômicos, excetuados os Cedentes *Investment Grade*, poderá representar até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido, e **(iii.b)** dos Cedentes *Investment Grade* poderá representar até 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido.

6.5.3 O valor de um mesmo Direito Creditório Cedido e/ou total dos Direitos Creditórios Cedidos representados por precatórios (i) federais, bem como seus respectivos Devedores, Coobrigados e/ou Cedentes, poderá representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido; e (ii) estaduais e/ou municipais, bem como seus respectivos Devedores, Coobrigados e/ou Cedentes, poderá representar até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido.

6.5.4 Os limites de concentração previstos nos itens 6.5, 6.5.1, 6.5.2 e 6.5.3 acima não serão aplicáveis durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização das Cotas Seniores, independentemente do Patrimônio Líquido.

6.6 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II.

6.7 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas Investidas, inclusive em Cotas Investidas emitidas por uma mesma classe.

6.7.1 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar as disposições dos artigos 49 e 50 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observado o disposto no item 7.10.1 deste Anexo.

6.8 A Classe poderá investir até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas Investidas de classes para as quais a Administradora, a Gestora, a(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, prestem serviços.

6.9 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, é permitida a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora, pela(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante de Direitos Creditórios não sejam partes relacionados aos originadores ou aos Cedentes, observados os limites de concentração previstos no item 6.5 acima (quando e conforme aplicáveis).

6.10 A Classe poderá investir até 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Administradora, da Gestora, da(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.11 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que o valor proposto para alienação do respectivo Direito Creditório Cedido, líquido de eventuais taxas, comissões, emolumentos e custos transacionais, seja equivalente, no mínimo, ao seu valor presente atualizado, conforme previsto na carteira da Classe, na data de alienação.

6.12 É vedado à Classe aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

6.13 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 10 do presente Anexo.

6.13.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, adotarão políticas, procedimentos e controles internos, consistentes e passíveis de verificação, para a gestão de liquidez da Classe, nos termos do Acordo Operacional e dos artigos 92 e 93 da parte geral da Resolução CVM 175.

6.14 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). **A CLASSE ESTÁ SUJEITA AO RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DO SEU PATRIMÔNIO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS DE LIQUIDEZ, INCLUSIVE POR FORÇA DE LIQUIDAÇÃO OU REGIME SIMILAR DOS FUNDOS/CLASSES/SUBCLASSES INVESTIDOS.**

6.14.1 A Administradora, a Gestora, o Custodiante e as respectivas partes relacionadas não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e validade dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez que sejam adquiridos pela Classe, inclusive as Cotas Investidas, bem como pela solvência dos respectivos emissores ou contrapartes, sem prejuízo de suas obrigações previstas na Resolução CVM 175. Não obstante, tal previsão não exclui a responsabilidade da Administradora, da Gestora e do Custodiante em sua qualidade de prestadores de serviços da Classe, nos termos estabelecidos pela Resolução CVM 175

6.15 Considerando a Alocação Mínima, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” disposto na Lei nº 14.754.

6.15.1 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação do Fundo/Classe como entidade de investimento não sejam observadas, de acordo com as normas do CMN e CVM, não será possível assegurar a aplicação do “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” disposto na Lei nº 14.754.

6.15.2 Não há garantia de que o tratamento tributário aplicável ao Fundo/Classe e aos Cotistas será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente. Além disso, os dispostos dos itens 6.15 e 6.15.1 acima não se aplicam aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

6.16 Conforme previsto nas Regras e Procedimentos ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

6.16.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.strategiccapital.com.br/documents>.

### Ativos recuperados

6.17 Sem prejuízo da política de investimento da Classe prevista neste Anexo, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

6.18 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, a Gestora envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo à Gestora enviar à Administradora relatório periódico que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

6.19 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez, caberá à Gestora providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registradoras. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo da Administradora; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

6.20 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

## 7. DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS INVESTIDAS

### Características dos Direitos Creditórios

7.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão estruturados por meio de modalidades diversas de crédito privado, investimento ou qualquer outra estrutura permitida pela legislação e pela regulamentação aplicáveis, incluindo, sem limitação **(i)** direitos e títulos representativos de crédito, **(ii)** valores mobiliários representativos de crédito, **(iii)** certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, e/ou **(iv)** Cotas Investidas, por equiparação, que observem o disposto neste item. Os Direitos Creditórios deverão, cumulativamente, **(a)** atender aos Critérios de Elegibilidade, **(b)** se enquadrar na definição de Direitos Creditórios constante da Resolução CMN nº 5.111 e da Resolução CVM 175, e **(c)** ser oriundos de operações nos segmentos de, incluindo, mas não se limitando a, fomento mercantil, financeiro, comercial, agronegócio, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços, de recuperação (*non performing loans*) e/ou do poder público. Não há direcionamento da política de investimento em nenhum segmento econômico específico.

7.1.1 A Classe poderá adquirir direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, incluindo, sem limitação, precatórios e pré-precatórios municipais, estaduais e federais de qualquer natureza.

7.1.2 É permitido à Classe adquirir Direitos Creditórios não performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelos respectivos Cedentes.

7.1.3 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Cedentes estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou falência.

7.1.4 A Classe poderá, ainda, investir em Direitos Creditórios devidos pela União, de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças proferidas no curso de ações judiciais movidas contra entes públicos federais, da administração direta ou indireta.

7.1.5 A Classe poderá adquirir qualquer operação **(i)** de crédito consignado público ou privado, independentemente da modalidade (empréstimo, cartão benefício, cartão de crédito ou qualquer outra que venha a ser instituída pela legislação e regulamentação aplicáveis) e da esfera (federal, estadual ou municipal); e **(ii)** envolvendo ações judiciais, administrativas e/ou procedimentos arbitrais.

7.1.6 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ou não contar com garantias reais, financeiras ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores, pelos Coobrigados ou por terceiros.

7.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será definitiva, irrevogável e irretroatável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

7.2.1 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe com ou sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

7.2.2 Cada Cedente será responsável pela existência, autenticidade, certeza, liquidez, correta formalização e exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

7.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo.

7.4 Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição completa dos processos de origem ou da política de concessão de crédito adotada pela Gestora quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou

política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 7.4, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento. Não obstante o disposto neste item 7.4, a título meramente exemplificativo e não exaustivo, a Gestora buscará adotar o seguinte processo de originação e formalização dos Direitos Creditórios:

- (a) **Processos de Originação e Formalização:** Os Direitos Creditórios serão originados e a sua aquisição será formalizada de acordo com os processos e etapas a seguir descritos:
- (1) a Gestora selecionará potenciais Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, considerando a política de investimento, os limites de concentração e demais termos e condições previstos neste Anexo;
  - (2) a Gestora verificará o atendimento dos Direitos Creditórios selecionados aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo;
  - (3) a Gestora ou terceiro por ela contratado verificará o lastro dos Direitos Creditórios selecionados à luz dos Documentos Comprobatórios pertinentes;
  - (4) concluídas, satisfatoriamente, as etapas indicadas nos itens 7.4(a)(1) a 7.4(a)(3) acima, a Gestora poderá celebrar, em nome da Classe, os instrumentos necessários à aquisição dos Direitos Creditórios aprovados, hipótese em que a Administradora deverá realizar o pagamento do respectivo Preço de Aquisição junto à contraparte em nome da Classe, se aplicável; e
  - (5) após a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios e/ou do pagamento do respectivo Preço de Aquisição junto à contraparte, a Gestora deverá providenciar o registro dos Direitos Creditórios junto à Entidade Registradora ou a sua custódia junto ao Custodiante, se necessário, nos termos da regulamentação aplicável.

7.5 Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, a Gestora e/ou o(s) Agente(s) de Cobrança, conforme aplicável, deverá estabelecer a estratégia de cobrança de acordo com as características específicas de cada Direito Creditório Cedido vencido e não pago. Dessa forma, não é possível preestabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo a descrição dos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 7.5, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

## Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

7.6 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, tais como o protesto, a cobrança ou a execução judicial, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, sem prejuízo da possibilidade de aquisição pela Classe de Direitos Creditórios não performados.

7.7 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pela Gestora, na respectiva Data de Aquisição.

7.7.1 A Gestora poderá contratar prestadores de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista nesta cláusula 7. Os prestadores de serviços contratados pela Gestora poderão ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora e, caso aplicável, a(s) Consultoria(s) Especializada(s), desde que não sejam partes relacionadas à Gestora, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

7.8 O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto no item 4.4.3 acima.

7.9 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos do item 4.4(d) acima.

## Características das Cotas Investidas

7.10 O Fundo subscreverá ou adquirirá as Cotas Investidas, no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo.

7.10.1 Observado o disposto na cláusula 6 deste Anexo, a Classe poderá subscrever ou adquirir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas Investidas emitidas por classes cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

7.10.2 Desde que respeitada a política de investimento da Classe prevista no presente Anexo, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação das Cotas Investidas a serem subscritas ou adquiridas pela Classe, não tendo a Gestora qualquer compromisso formal de concentração em um segmento específico.

7.11 A subscrição ou a aquisição das Cotas Investidas observará os procedimentos da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual as Cotas Investidas venham a ser depositadas. A subscrição ou a aquisição das Cotas Investidas abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.

7.12 Uma vez que o investimento nas Cotas Investidas não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas Investidas. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pela Gestora, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas Investidas. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 7.12, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

## **8. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

8.1 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, cumulativamente, a serem verificados pela Gestora na Data de Aquisição:

- (a) no caso de todos os Direitos Creditórios:
  - (1) deverão ter valor expresso em moeda corrente nacional;
  - (2) deverão ter como Devedores pessoas físicas ou jurídicas;
  - (3) deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
  - (4) deverão estar corretamente formalizados pelos respectivos Documentos Comprobatórios; e
  - (5) deverão observar os limites de concentração previstos na política de investimento da Classe, conforme previsto neste Anexo;
- (b) no caso das Cotas Investidas:
  - (1) deverão ser da subclasse sênior, subclasse subordinada mezanino, subclasse subordinada júnior ou subclasse única;
  - (2) deverão observar o disposto no artigo 13 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, no caso de classes de fundos de investimento em

direitos creditórios emissoras de Cotas Investidas destinadas ao público em geral;

- (3) deverão ser emitidas por classes de fundos de investimento em direitos creditórios cujas demonstrações financeiras relativas ao último exercício social estejam devidamente aprovadas;
- (4) deverão ser emitidas por classes de fundos de investimento em direitos creditórios que não estejam sob ocorrência de qualquer evento de avaliação e/ou evento de liquidação; e
- (5) deverão ser emitidas por classes de fundos de investimento em direitos creditórios que estejam devidamente registradas/constituídas perante a CVM.

8.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora na respectiva Data de Aquisição.

8.1.2 Observados os termos e condições do presente Anexo, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

8.2 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

## 9. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

9.1 Os Direitos Creditórios serão pagos, em moeda corrente nacional, **(i)** na Conta da Classe, **(ii)** em uma Conta Vinculada, ou **(iii)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior repasse à Classe; por meio: **(a)** da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual os Direitos Creditórios venham a ser depositados, **(b)** de boleto bancário, **(c)** de transferência eletrônica disponível (TED), ou **(d)** de outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

9.2 As Cotas Investidas serão pagas, em moeda corrente nacional, na Conta da Classe, por meio **(i)** da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas Investidas venham a ser depositadas, ou **(ii)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

9.3 Todos os custos incorridos para a preservação de direitos e prerrogativas ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos.

9.3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos no item 9.3 acima que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, dos Cedentes, dos eventuais Coobrigados ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

9.3.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

## 10. FATORES DE RISCO

10.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 10. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

10.1.1 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

10.1.2 O investimento nas Cotas apresenta risco de liquidez relacionado às características dos ativos integrantes da carteira da Classe e às regras estabelecidas para a solicitação e o pagamento do resgate das Cotas. **ESTA CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO APRESENTA RISCO DE LIQUIDEZ ASSOCIADO ÀS CARACTERÍSTICAS DO SEU ATIVO E ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A SOLICITAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE RESGATES.**

10.1.3 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, da Gestora ou dos Demais Prestadores de Serviços, tais como moratória, inadimplemento de

pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal/tributária aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

10.1.4 Esta Classe pode investir em carteira de Direitos Creditórios diversificada, com natureza e características distintas. Desta forma, o desempenho da carteira pode apresentar variação de comportamento ao longo da existência da Classe.

10.1.5 Esta Classe pode adquirir Direitos Creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.

10.2 *Ausência de garantia das Cotas.* O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão do investimento nas Cotas. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

10.3 *Prazo para pagamento do resgate das Cotas.* A Classe é constituída em regime aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos definidos no presente Anexo ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Não obstante as eventuais hipóteses de Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate, bem como as hipóteses de resgate compulsório, nos termos dos itens 13.3 e 13.4 abaixo, o resgate das Cotas será realizado, observado o disposto na cláusula 13 deste Anexo, de acordo com a Data de Solicitação, a Data de Processamento de Resgate, a Data de Conversão e a Data de Resgate, estando sujeito, ainda, ao Valor Máximo de Resgate e, conseqüentemente (caso aplicável), à Prorrogação de Resgate. O investimento nas Cotas não é recomendável a investidores que necessitem de liquidez imediata ou em prazo inferior ao prazo para pagamento do resgate das Cotas.

10.4 *Fechamento da Classe para resgates.* Na hipótese de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, a Gestora poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates. Todos os pedidos de resgate pendentes de conversão, quando do fechamento da Classe, deverão ser cancelados. Até que a Assembleia de que trata o item 13.8.2 abaixo delibere sobre as alternativas previstas no artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175, os Cotistas poderão sofrer prejuízos com a falta de liquidez do seu investimento nas Cotas.

10.5 *Risco de concentração da carteira.* Observado o disposto na política de investimento da Classe, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação

em vigor com relação aos limites de concentração, a Classe poderá concentrar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em: **(i)** Direitos Creditórios Cedidos originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora, pela(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante de Direitos Creditórios não sejam partes relacionados aos originadores ou aos Cedentes, **(ii)** Cotas Investidas, inclusive Cotas Investidas emitidas por uma mesma classe e por classes cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, e **(iii)** Direitos Creditórios Cedidos representados por precatórios federais, bem como seus respectivos Devedores, Coobrigados e/ou Cedentes. Além disso, a Classe deverá observar os limites de concentração previstos nos itens 6.5, 6.5.1, 6.5.2 e 6.5.3 acima, sendo certo que referidos limites não serão aplicáveis durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização das Cotas Seniores, independentemente do Patrimônio Líquido. Por fim, existem outros limites de concentração dispostos ao longo da política de investimento da Classe. Neste sentido, o risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional às suas respectivas concentrações. Assim, quanto maior a concentração das aplicações da Classe, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse respectivo Devedor, Cedente, Coobrigado, emissor e/ou Direito Creditório Cedido.

10.6 *Risco de potencial conflito de interesses.* Observado o disposto na política de investimento da Classe, e desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor, a Classe poderá adquirir/investir em: **(a)** Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora, pela(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante de Direitos Creditórios não sejam partes relacionados aos originadores ou aos Cedentes; **(b)** Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Administradora, da Gestora, da(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte, inexistindo contraparte central, observado o disposto no item 6.4 acima; e **(d)** Cotas Investidas de classes para as quais a Administradora, a Gestora, a(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, prestem serviços. Neste sentido, o risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional a eventuais potenciais situações envolvendo conflito de interesses entre o Fundo/Classe, os seus prestadores de serviços originadores de Direitos Creditórios Cedidos, os seus prestadores de serviços emissores ou Coobrigados dos Ativos Financeiros de Liquidez e os Cotistas. Assim, quanto maior o risco de conflito de interesses, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação a esse ponto.

10.7 *Insuficiência de garantia dos Direitos Creditórios Cedidos.* Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais, financeiras ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, os Devedores e os eventuais terceiros garantidores serão executados extrajudicial ou judicialmente. É possível, entre outros, que: **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação demore para ocorrer ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente. Ademais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia real, financeira e/ou fidejussória.

10.8 *Risco de origem e da política de crédito.* Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, os investimentos nos Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, que poderá impactar negativamente nos resultados da Classe, incluindo, dentre outros, riscos relacionados a **(a)** processos de origem e/ou políticas de concessão de crédito adotados por cada Cedente ou por cada originador; **(b)** negócios e situação patrimonial e financeira dos Devedores; e **(c)** eventos específicos em relação à operação que originou os Direitos Creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos respectivos pagamentos.

10.9 *Política de investimento genérica.* A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os resgates das Cotas.

10.10 *Risco relacionado à caracterização de Justa Causa na Destituição da Gestora.* A Gestora poderá ser destituída por Justa Causa em determinadas situações apenas mediante decisão judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos. Não é possível prever o tempo em que a justiça levará para proferir tais decisões e, portanto, nem quanto tempo a Gestora permanecerá no exercício de suas funções após eventual atuação que possa ser enquadrada como Justa Causa. Nesse caso, os Cotistas e o Fundo/Classe deverão aguardar a decisão judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, ou, caso entendam pertinente, poderão deliberar pela destituição da Gestora sem Justa Causa e pagar a Remuneração de Descontinuidade. Eventual demora na decisão para fins de destituição por Justa Causa da Gestora poderá impactar negativamente os Cotistas e o Fundo/Classe.

10.11 *Risco relacionado à destituição sem Justa Causa da Gestora e à Renúncia Motivada da Gestora.* A Gestora poderá ser destituída sem Justa Causa

mediante deliberação da Assembleia, observado o quórum aplicável, e o pagamento da Remuneração de Descontinuidade. Ainda, a Gestora poderá renunciar das suas atividades quando da ocorrência de uma situação de Renúncia Motivada da Gestora, observado o pagamento da Remuneração de Descontinuidade. Referida Remuneração de Descontinuidade poderá gerar um incremento provisório dos custos do Fundo/Classe.

10.12 *Cobrança da Taxa de Saída.* Nos termos dos itens 13.3 a 13.3.5 abaixo, por ocasião de eventual Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate, será cobrada a Taxa de Saída dos Cotistas. A depender da Nova Data de Resgate, é possível que o valor a ser pago ao Cotista, a título de resgate das Cotas de sua titularidade, na respectiva Nova Data de Resgate, seja substancialmente inferior. Nessa hipótese, a expectativa de rentabilidade dos Cotistas pode ser afetada negativamente.

10.13 *Risco Socioambiental.* Os Direitos Creditórios Cedidos podem estar sujeitos a leis e regulamentos socioambientais federais, estaduais e municipais, bem como expostos à materialização de riscos socioambientais que não sejam de natureza legal. Neste sentido, o desenvolvimento e operação dos projetos dependem de autorizações e licenças que podem acarretar atrasos, representar em custos significativos sua obtenção, assim como proibir ou restringir severamente a atuação de determinadas atividades em regiões ou áreas sensíveis do ponto de vista ambiental ou social. Caso os emissores/Devedores/Cedentes dos Direitos Creditórios Cedidos não cumpram com tais regulamentações, tais emissores/Devedores/Cedentes poderão estar sujeitos a sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), perder os direitos para operar referido projeto/atividade ou mesmo paralisar operação/atividade devido a eventos ambientais, climáticos ou relacionamento com comunidades do entorno. As leis e regulamentos socioambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo/Classe e a sua rentabilidade. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção socioambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade, o que poderá trazer atrasos e/ou necessidades de modificação da operação / do projeto.

10.14 *Risco de vencimento antecipado de Direitos Creditórios Cedidos.* Os termos de emissão, escrituras de emissão e/ou termos de securitização de Direitos Creditórios Cedidos podem estabelecer hipóteses que ensejam o vencimento antecipado, de forma automática ou não, das obrigações dos Devedores e dos eventuais garantidores. Não há garantias de que os Devedores terão recursos suficientes em caixa para fazer face ao pagamento de referidos Direitos Creditórios Cedidos na hipótese de ocorrência de vencimento antecipado de suas obrigações. Ademais, o vencimento antecipado poderá causar um impacto negativo relevante nos resultados e atividades dos Devedores. Nesta hipótese, não há garantias que os titulares dos Direitos Creditórios Cedidos, como a Classe, receberão a totalidade ou mesmo parte do seu investimento, podendo ocasionar prejuízos financeiros sobre o investimento realizado. Adicionalmente, mesmo que os investidores recebam os valores devidos em virtude do vencimento antecipado, não há

qualquer garantia de que existirão, no momento do vencimento antecipado, outros Direitos Creditórios no mercado de risco e retorno semelhantes.

10.15 *Possibilidade de ausência de Coobrigação dos Cedentes.* Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Assim, na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente.

10.16 *Pagamento condicionado das Cotas.* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de resgate das Cotas, se os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas.

10.17 *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais Coobrigados.* Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais Coobrigados. Caso, por qualquer motivo, os Devedores e os eventuais Coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

10.18 *Risco relacionado à fatores macroeconômicos.* A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, os quais poderão resultar em **(1)** perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe; e **(2)** inadimplência dos emissores dos ativos, Devedores, Coobrigados e/ou eventuais terceiros. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.

10.19 *Risco de desastres naturais e sinistro.* A ocorrência de desastres naturais, como, por exemplo, vendavais, inundações, tempestades ou terremotos pode comprometer o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente o patrimônio da Classe, a rentabilidade e o valor de negociação das Cotas.

Não se pode garantir que os Direitos Creditórios Cedidos contarão com seguros contratados para protegê-los de perdas. Há, inclusive, determinados tipos de perdas que usualmente não estarão cobertas pelas apólices, tais como atos de terrorismo, guerras e/ou revoluções civis. Se qualquer dos eventos não cobertos nos termos dos contratos de seguro vier a ocorrer, a Classe poderá sofrer perdas e ser obrigado a incorrer em custos adicionais, os quais poderão afetar o desempenho operacional da Classe.

10.20 *Risco da natureza dos Direitos Creditórios.* O Fundo, em benefício da Classe, poderá aplicar seus recursos em Direitos Creditórios relacionados a diversos setores econômicos. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em tais Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa, inclusive fundos de investimento em direitos creditórios. O mercado para compra e venda de tais Direitos Creditórios pode vir a apresentar baixa liquidez ou inatividade. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas no Regulamento e no Anexo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe e aos Cotistas.

10.21 *Risco relacionado à não obtenção de tratamento tributário mais benéfico.* A Administradora e a Gestora envidarão seus melhores esforços para que seja aplicado ao Fundo/Classe o tratamento tributário do “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” previsto na Lei nº 14.754. Em caso de não observância dos requisitos tributários previstos na Lei nº 14.754, também não haverá garantia de que o Fundo/Classe mantenham sua respectiva classificação tributária como “longo prazo” para fins tributários, em razão de eventos que estão fora do controle da Administradora e da Gestora, incluindo, sem limitação, **(i)** à possibilidade de ser alterada a estratégia de investimento pela Gestora, para fins de cumprimento da política de investimento e/ou proteção da carteira, bem como, **(ii)** eventuais alterações nas regras regulatórias e tributárias aplicáveis, inclusive quanto à sua interpretação. Caso não seja possível manter o tratamento tributário, ou aconteçam mudanças no tratamento tributário aplicável à Classe e ao Fundo, é possível que haja majoração nas despesas com pagamento de tributos, afetando negativamente o valor das Cotas.

10.22 *Riscos tributários.* Independentemente de quaisquer medidas que a Administradora e a Gestora adotem ou possam adotar, as regras tributárias aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios podem vir a ser modificadas a qualquer momento, no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando o Fundo/Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, ainda que relativos a operações já efetuadas. Não obstante, nos termos da Lei nº 14.754, o tratamento tributário do Fundo/Classe, na data deste Regulamento, seguirá o “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” previsto na Lei nº 14.754, o qual considera a retenção na fonte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos, na data de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de Cotas, desde que o Fundo/Classe seja qualificado como Entidade de Investimento, conforme previsto na

Resolução CMN nº 5.111, a carteira seja composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios e observadas as demais disposições constantes da Lei nº 14.754, nos termos dos artigos 18 e seguintes da referida lei. Não obstante, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo/Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de eventuais benefícios fiscais, na forma da legislação em vigor, (ii) modificações nas alíquotas e nas bases de cálculo dos tributos, (iii) ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como (iv) mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas e/ou de outras alterações nas regras tributárias não podem ser previstos e quantificados antecipadamente, mas poderão sujeitar o Fundo, a Classe e/ou seus Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Recentemente, foi publicada a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que regulamenta a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS). De acordo com a redação sancionada pelo Presidente da República, podem surgir diferentes discussões quanto à incidência do IBS e CBS sobre operações realizadas no nível de carteira de fundos de investimento. Recomenda-se o acompanhamento de discussões legislativas atinentes à referida lei e/ou de outros projetos de lei que possam eventualmente impactar a Classe, o Fundo e os rendimentos dos Cotistas. Adicionalmente, o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, editado pelo Poder Executivo, estabeleceu o aumento das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e ampliou sua incidência a operações anteriormente isentas, tais como aportes em VGBL e aquisição primária de cotas de FIDC. Essa alteração implica um aumento no custo de aquisição primária de cotas de FIDC, podendo influenciar os fluxos de caixa, a rentabilidade do Fundo/Classe e sua atratividade para investidores. Os Cotistas devem considerar todas essas implicações tributárias, bem como eventuais novas alterações futuras, e realizar avaliação contínua dos seus efeitos e impactos na Classe, no Fundo nos rendimentos dos Cotistas. Por fim, ainda existe a possibilidade de que a Secretaria da Receita Federal tenha interpretação diferente da Administradora quanto ao não enquadramento da Classe como pessoa jurídica para fins de tributação ou quanto à incidência de tributos em determinadas operações realizadas pela Classe. Nessas hipóteses, a Classe passaria a sofrer a incidência de Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas, com reflexos na redução do rendimento a ser pago aos Cotistas ou teria que passar a recolher os tributos aplicáveis sobre determinadas operações que anteriormente entendia serem isentas, podendo inclusive ser obrigado a recolher, com multa e juros, os tributos incidentes em operações já concluídas. Qualquer dos casos supramencionados podem impactar adversamente o rendimento a ser pago aos Cotistas ou mesmo o valor das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes, eventual reforma tributária e/ou a interpretação aplicável pelas autoridades a novas e antigas leis poderão impactar os resultados da Classe.

10.23 *Observância da Alocação Mínima.* Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes, que atendam à política de investimento e aos

Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios. Caso a Alocação Mínima não seja observada, poderá haver alteração no tratamento tributário aplicável ao Fundo/Classe.

10.24 *Risco relacionado à complexidade do produto.* O Fundo e a Classe representam um produto complexo. O investimento nas Cotas não é adequado aos investidores que **(i)** não tenham profundo conhecimento dos riscos envolvidos nas respectivas emissões e/ou nas Cotas, e que **(ii)** necessitem de liquidez imediata, tendo em vista que as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios encontram pouca liquidez no mercado brasileiro.

10.25 *Inexistência de garantia de rentabilidade.* Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. Caso os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, não constituam patrimônio suficiente para o resgate das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior àquela esperada pelo investimento. A rentabilidade verificada no passado com relação a qualquer classe de fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, à própria Classe, ao próprio Fundo e/ou à qualquer outra subclasse de Cotas não representam garantia de rentabilidade futura. Deste modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade-alvo ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração-alvo proporcionada até então pela Classe. Nesse caso, não será devida pelo Fundo, pela Classe, pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços ou qualquer pessoa, qualquer multa ou penalidade.

10.26 *Dação em pagamento de ativos.* Ocorrendo a liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

10.27 *Risco de execução das garantias atreladas aos Direitos Creditórios Cedidos.* Considerando que o Fundo/Classe poderá adquirir Direitos Creditórios com garantias reais, financeiras ou fidejussórias, a aquisição de Direitos Creditórios Cedidos onerados inclui uma série de riscos, dentre estes, o risco de inadimplemento e consequente execução das garantias constituídas no âmbito da respectiva operação. Em um eventual processo de execução das garantias constituídas, além de poder haver a necessidade de contratação de consultores e advogados, dentre outros custos, que deverão ser suportados pelo Fundo/Classe, há o risco de que a garantia constituída em favor dos Direitos Creditórios Cedidos pode não ter valor suficiente para suportar as obrigações financeiras atreladas a tais Direitos Creditórios Cedidos. Adicionalmente, a excussão das garantias pode envolver **(a)** discussões judiciais; **(b)** procedimentos prolongados, e **(c)** frustração de leilão/alienação; levando à consolidação da propriedade

do ativo dado em garantia em nome do Fundo/Classe. No âmbito de discussões judiciais, em virtude da morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo/Classe obterá resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas à execução das eventuais garantias constituídas. Desta forma, uma série de eventos relacionados à execução de eventuais garantias dos Direitos Creditórios Cedidos poderá afetar negativamente o Fundo/Classe e seus Cotistas.

10.28 *Cobrança extrajudicial ou judicial.* No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10.29 *Risco relacionado à política monetária.* O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(a)** flutuações das taxas de câmbio; **(b)** alterações na inflação; **(c)** alterações nas taxas de juros; **(d)** alterações na política fiscal; e **(e)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores, pelos respectivos Cedentes ou por eventuais garantidores, conforme o caso.

10.30 *Risco relacionado ao não registro dos Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.* Quando aplicável, as vias originais de cada Contrato de Cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente

registradas em cartório de registro de títulos e documentos, que tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos Contratos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos.

10.31 *Classificação de risco das Cotas.* Caso aplicável, a classificação de risco das Cotas se baseará, entre outros fatores, na análise conservadora da composição da carteira da Classe à época da sua atribuição. Não há garantia de que a classificação de risco das Cotas permanecerá inalterada durante todo prazo de duração da Classe. O rebaixamento da classificação de risco das Cotas poderá ser considerado um Evento de Avaliação, nos termos da cláusula 18 do presente Anexo.

10.32 *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade.* A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

10.33 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão.* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Ademais, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá vir a ser questionada caso **(a)** haja garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(b)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes; ou **(d)** a cessão dos Direitos Creditórios seja revogada, quando restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

10.34 *Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.* Os Devedores poderão pagar os Direitos Creditórios Cedidos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Cedidos poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão do pré-pagamento. A Classe poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, resultando na redução da sua rentabilidade.

10.35 *Risco de execução de Direitos Creditórios Cedidos cujos Documentos Comprobatórios sejam emitidos em caracteres de computador.* A Classe pode adquirir Direitos Creditórios Cedidos cujos Documentos Comprobatórios sejam formalizados através de caracteres emitidos em computador, por meio eletrônico, não havendo emissão em papel. Caso seja entendido que os Documentos Comprobatórios não foram formalizados corretamente, a validade e eficácia dos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser questionada prejudicando, conseqüentemente, a capacidade de execução dos Direitos Creditórios pelo Fundo/Classe, o que pode acarretar prejuízo ao Fundo/Classe e perda de rentabilidade para os Cotistas do Fundo.

10.36 *Risco de não performance dos Direitos Creditórios (a performar).* A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Cedidos oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito Creditório Cedido exista e seja exigível, é imprescindível que o Cedente cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades do Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios Cedidos (a performar) não se perfeça, o que poderá afetar negativamente a remuneração das Cotas e conseqüentemente prejuízos à Classe.

10.37 *Risco de concentração em Cotas Investidas.* A carteira da Classe poderá estar exposta a concentração em Cotas Investidas atreladas a um baixo número de cedentes, devedores e/ou coobrigados, na forma disposta nos respectivos regulamentos. Essa concentração de investimentos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor das Cotas Investidas. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado das Cotas Investidas podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa se a Classe adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação de seus investimentos em diversas Cotas Investidas. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em um único emissor maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse emissor.

10.38 *Risco de flutuação de preços das Cotas Investidas e/ou dos ativos das classes de fundos de investimento em direitos creditórios.* Os preços e a rentabilidade das Cotas Investidas que sejam objeto de investimento pela Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de Cotas Investidas aplicáveis à carteira da Classe e/ou a carteira das classes de fundos de investimento em direitos creditórios cujas Cotas Investidas sejam objeto de investimento pela Classe. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos das Cotas Investidas que integram a carteira da Classe e/ou a carteira das classes de fundos de investimento em direitos

creditórios cujas Cotas Investidas sejam objeto de investimento pela Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

10.39 *Risco de insuficiência de subordinação nas classes de fundos de investimento em direitos creditórios das Cotas Investidas.* Considerando que a Classe poderá realizar investimento em Cotas Investidas de qualquer subclasse, não há qualquer garantia de que a subordinação existente nos fundos investidos será suficiente - ou sequer existente, para evitar perdas patrimoniais à Classe. Assim, (i) a insuficiência de cotas de subclasses subordinadas pode não absorver integralmente os prejuízos, afetando negativamente as Cotas Investidas; (ii) na hipótese de investimento em cotas da subclasse subordinada júnior ou cotas da subclasse única, a Classe poderá ser a primeira a suportar eventuais perdas, sem qualquer proteção; e (iii) nos casos em que os regulamentos dos fundos investidos prevejam mecanismos de recomposição de subordinação ou chamadas de capital, a Classe poderá ser convocada a aportar recursos adicionais, sob pena de diluição, penalidades contratuais e maior risco de perdas relevantes, inclusive totais, sobre o capital investido.

10.40 *Indefinição quanto à data de recebimento de determinados Direitos Creditórios Cedidos.* O processo de cumprimento de sentença ou a execução de determinados Direitos Creditórios Cedidos e o efetivo recebimento do montante devido poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível impugnação ao cumprimento de sentença (ou embargos à execução), a adoção de procedimentos protelatórios por parte do Devedor, e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo, ou não localização de bens penhoráveis. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados. É preciso, ainda, considerar os recursos existentes no processo judicial, o que poderá impactar ainda mais o prazo para recebimento de determinados Direitos Creditórios Cedidos.

10.41 *Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios Cedidos.* Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

10.42 *Riscos relacionados ao recebimento de valores.* Os valores destinados aos pagamentos dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento

das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios Cedidos. A Gestora e/ou a Administradora podem demorar a identificar ou as serem informadas, na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

10.43 *Risco relacionado à insuficiência do lastro.* Não é possível garantir que todos os Direitos Creditórios Cedidos subscritos ou adquiridos pela Classe ou os direitos creditórios que compõem seu lastro serão garantias a eles associadas, tampouco que tais garantias serão suficientes à satisfação da Classe na qualidade de titular dos Direitos Creditórios Cedidos.

10.44 *Risco estrutural.* As emissões envolvendo Direitos Creditórios Cedidos costumam ter o caráter de “operação estruturada”; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, em situações de *stress*, poderá ocasionar em perdas aos investidores, como a Classe, em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

10.45 *Risco de crédito das companhias securitizadora.* As companhias securitizadoras estão expostas ao risco de crédito decorrente do não recebimento dos direitos creditórios que compõem os respectivos patrimônios separados vinculados aos certificados de recebíveis. Essa impontualidade, se reiterada, poderá importar a insolvência do respectivo patrimônio separado. Os respectivos direitos creditórios que servem de lastro aos certificados de recebíveis e eventuais aplicações financeiras permitidas constituem o patrimônio separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento dos valores decorrentes dos direitos creditórios que servem de lastro aos certificados de recebíveis ou das aplicações financeiras permitidas poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos certificados de recebíveis. O patrimônio separado vinculado aos certificados de recebíveis costuma ter como única fonte de recursos necessários aos pagamentos dos titulares dos certificados de recebíveis os direitos creditórios que constituem o lastro dos certificados de recebíveis e as eventuais aplicações financeiras permitidas. Qualquer atraso ou falta de recebimento destes poderá afetar negativamente a capacidade do respectivo patrimônio separado de honrar as obrigações decorrentes dos certificados de recebíveis, o que poderá impactar, negativamente, a rentabilidade esperada da Classe.

10.46 *Risco relacionado à necessidade de realização de aportes na conta dos respectivos patrimônios separados.* Considerando que a responsabilidade das companhias securitizadoras se limita aos respectivos patrimônios separados, caso determinado patrimônio separado seja insuficiente para arcar com qualquer de suas obrigações ou qualquer outra ligada à respectiva emissão certificados de recebíveis, tais despesas serão suportadas pelos titulares dos respectivos certificados de recebíveis, dentre eles, a Classe, na proporção dos certificados de recebíveis titulados por cada um deles, mediante aporte de recursos no respectivo patrimônio separado, nos termos dos respectivos termos de securitização. Caso tais aportes sejam realizados, a rentabilidade esperada dos certificados de recebíveis poderá ser afetada de maneira negativa.

10.47 *Possibilidade de redução da taxa de remuneração dos Direitos Creditórios Cedidos.* Os juros cobrados pelos Direitos Creditórios Cedidos emitidos em favor de instituições financeiras podem ser questionados judicialmente após a cessão de tais Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo/Classe. Determinadas decisões judiciais estabeleceram que transferências ou cessões de direitos creditórios a entidades não participantes do sistema financeiro nacional não atribuiriam, a tais cessionárias, as mesmas prerrogativas que seriam atribuídas às entidades integrantes do sistema financeiro nacional, como a possibilidade de cobrança de encargos, juros e correção monetária permitidos às instituições financeiras em decorrência da aplicação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme alterado, que institui o limite de cobrança de juros para instituições externas ao sistema financeiro nacional. Sendo assim, não é possível prever se serão impostas, ou não, ao Fundo/Classe limitações à cobrança de encargos e/ou juros remuneratórios dos Direitos Creditórios Cedidos nos termos inicialmente pactuados com os Devedores. A imposição dos referidos limites de cobrança poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos.

10.48 *Risco da cessão/endorso de Direitos Creditórios.* Conforme aplicável, os Direitos Creditórios poderão ser cedidos/endorçados ao Fundo por meio de endosso eletrônico em preto, o que não requer registro em cartórios de registro de títulos e documentos para que tenha eficácia contra terceiros. Em caso de questionamento do endosso em preto e classificação da endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo/Classe como cessão de crédito, a ausência de registro tempestivo dos Contratos de Cessão, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada, poderá fazer com que a eficácia da endosso dos Direitos Creditórios Cedidos seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações do Cedente ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou benefício legal similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios Cedidos cuja transferência não tenha sido registrada nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes, por não caracterizarem uma transferência perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas ao Fundo/Classe, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão/endorso dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo/Classe. Adicionalmente, em tal situação de questionamento do endosso em

preto e classificação da cessão/endorso dos Direitos Creditórios Cedidos como cessão de crédito, terceiros que, antes do registro do respectivo Contrato de Cessão, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos Creditórios pagos pelo Fundo poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos.

10.49 *Liquidação da Classe.* Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe; **(b)** à alienação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez a terceiros, podendo o preço de venda causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10.50 *Bloqueio da Conta Vinculada ou da conta de livre movimentação de titularidade do Cedente por motivo relacionado ao Cedente.* Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos também poderão ser recebidos em uma **(i)** Conta Vinculada, ou **(ii)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior repasse à Classe. Os recursos depositados em uma Conta Vinculada ou em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior repasse à Classe, poderão vir a ser alcançados por obrigações do respectivo Cedente, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

10.51 *Risco de Fungibilidade.* Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no

cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe. Não há garantia de que o Cedente cumprirá a sua obrigação de transferir os recursos recebidos para a Conta da Classe. A rentabilidade da Classe será afetada negativamente em caso de descumprimento do Cedente.

10.52 *Risco relacionado à falta de liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos.* Ainda não está em operação no Brasil o mercado secundário de forma ativa de Direitos Creditórios Cedidos, bem como não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação de referidos Direitos Creditórios Cedidos que permita sua alienação. Dessa forma, a Classe poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos respectivos Direitos Creditórios Cedidos até as respectivas datas de vencimento. Além disso, alterações regulatórias/normativas podem, como consequência, acarretar a diminuição da quantidade e do valor de referidos Direitos Creditórios Cedidos no mercado. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que a Classe, na qualidade de titulares de Direitos Creditórios Cedidos, conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus Direitos Creditórios Cedidos pelo preço e no momento desejado.

10.53 *Patrimônio Líquido negativo e perda total do capital investido.* As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações, bem como que os Cotistas percam, parcial ou totalmente, o capital por eles investidos na Classe.

10.54 *Falhas operacionais.* A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

10.55 *Vícios questionáveis.* As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável à Classe. Em qualquer caso, a Classe sofrerá prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

10.56 *Intervenção ou liquidação de instituição.* Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão recebidos **(a)** na Conta da Classe; **(b)** em uma Conta Vinculada; ou **(c)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior repasse à Classe. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida qualquer dessas contas, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

10.57 *Risco decorrente de falhas na Entidade Registradora.* O registro de Direitos Creditórios Cedidos depende, em especial, da operação da Entidade Registradora e seu respectivo sistema de registro. No caso de falhas na prestação de serviços pela Entidade Registradora ou de seu respectivo sistema de registro, incluindo, sem limitação, em decorrência de indisponibilidade sistêmica ou qualquer tipo de falha operacional, os registros sobre os Direitos Creditórios Cedidos podem ser prejudicados, o que poderá gerar perdas patrimoniais à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

10.58 *Risco proveniente de operações de derivativos.* A Classe poderá realizar operações de derivativos exclusivamente para proteção patrimonial da Classe, observado o disposto no item 6.4 acima. A realização de operações pela Classe no mercado de derivativos pode ocasionar variações no Patrimônio Líquido que levem a perdas patrimoniais a Classe, e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

10.59 *Interrupção da prestação de serviços.* O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

10.60 *Riscos de mercado.* Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

10.61 *Risco relacionado à ausência de classificação de risco das Cotas.* Caso aplicável, a ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial Investidor Profissional uma análise mais criteriosa da estrutura da Classe, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao Investidor Profissional a análise cuidadosa e criteriosa

do Regulamento, incluindo o Anexo, os suplementos e seus Apêndices, antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas.

10.62 *Ausência de propriedade direta dos ativos.* Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10.63 *Risco de utilização de assinatura digital.* Os Documentos Comprobatórios, inclusive os Contratos de Cessão, poderão ser assinados através de assinatura digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios por meio de assinatura digital pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que referidos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios Cedidos deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de a Classe produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, conseqüentemente, a seus Cotistas.

10.64 *Processo eletrônico de originação, endosso e custódia de Direitos Creditórios Cedidos.* Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelo Cedente podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Cedidos, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios Cedidos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo/Classe e seus Cotistas.

10.65 *Riscos decorrentes da pandemia da COVID-19 e demais doenças.* O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações do Cedente, seus negócios e o resultado de suas operações, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades do Cedente, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, o Cedente pode ser incapaz de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus respectivos negócios, material e negativamente. Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória

Aguda Grave ou SARS, podem ter um impacto adverso nas operações do Cedente. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados do Cedente. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal do Cedente ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades do Cedente, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, o Cedente pode ser incapaz de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente.

10.66 *Troca de informações.* Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe.

10.67 *Risco relativo à nova emissão de Cotas.* No caso de realização de novas emissões de Cotas da Classe, observados os requisitos mínimos previstos no Regulamento e no Anexo, não haverá direito de preferência aos atuais Cotistas. Caso ocorra uma nova emissão de Cotas e o respectivo Cotista não tenha disponibilidades para a subscrição e integralização de novas Cotas, este poderá sofrer diluição de sua participação e, assim, ver sua influência nas decisões políticas do Fundo e da Classe reduzida. Na eventualidade de novas emissões de Cotas da Classe, os Cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital da Classe diluída.

10.68 *Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas.* As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam do Grupo Econômico da Gestora. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses de referidos Cotistas e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso atingidos os quóruns de deliberação previstos no Regulamento.

10.69 *Risco de adoção da Taxa DI para cálculo de remuneração de Direitos Creditórios.* A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o Devedor a taxa de juros divulgada pela B3, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos Direitos Creditórios Cedidos, ou ainda, que a remuneração dos Direitos Creditórios deva ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo poder judiciário para substituir a Taxa DI poderá

conceder à Classe, como titular dos Direitos Creditórios Cedidos, juros remuneratórios inferiores à expectativa da taxa da remuneração dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios, prejudicando a rentabilidade do investimento para a Classe.

10.70 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.* Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para a negociação de determinados tipos de Direitos Creditórios Cedidos. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a alienação de determinados Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

10.71 *Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos.* Consiste no risco dos Direitos Creditórios Cedidos adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios Cedidos podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.

10.72 *Risco regulatório e judicial.* Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, aos Direitos Creditórios Cedidos, aos Ativos Financeiros de Liquidez e aos eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

10.73 *Risco relativo à sistemática de pagamento de precatórios.* Os precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pela Classe. As Emendas Constitucionais nº 62, 94, 99, 109 e 136 alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram/alteraram, conforme o caso, os artigos 97, e 101 a 105, da ADCT. Dentre outros assuntos, as modificações na ADCT estabeleceram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicou valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceu o prazo final de 2029 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criou formas adicionais de pagamento dos precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitou a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade

fiscal para quitação de precatórios, permite o pagamento de precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40% (quarenta por cento), possibilita o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, prioriza o pagamento dos precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, entre outras metodologias. A Emenda Constitucional nº 114 passou a autorizar o parcelamento do pagamento de precatórios, bem como o adiantamento do pagamento com descontos de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito. Assim, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido para todos os precatórios, por todos os entes federativos.

10.74 *Propositura de ação rescisória.* A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 975 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que: (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou, ainda, de simulação ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar manifestamente norma jurídica; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser provada na própria ação rescisória; (vii) o autor obtiver, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; e/ou (viii) a decisão for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. O artigo 966 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. Eventual suspensão dos efeitos das decisões que ensejaram a expedição dos precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderão modificar o fluxo de pagamentos dos precatórios e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

10.75 *Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos.* Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Direitos Creditórios Cedidos, ou até os direitos creditórios cujos fundos investidos venham a adquirir, em especial os precatórios, sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada

caso, de forma que não há garantia de que a Classe obterá resultados favoráveis em tais demandas. Isso poderá acarretar perdas para a Classe e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pela Gestora em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Direitos Creditórios Cedidos, ou até os direitos creditórios cujos fundos investidos venham a adquirir.

10.76 *Riscos decorrentes da iliquidez dos Ativos Recuperados.* A Classe pode vir a ser proprietária de Ativos Recuperados com liquidez reduzida em decorrência de seus esforços para recuperação de Direitos Creditórios Cedidos, de forma que não há garantias de que conseguirão alienar tais Ativos Recuperados por seu valor de mercado. A Gestora, a Administradora e os Demais Prestadores de Serviços não responderão pelos prejuízos sofridos pela Classe em decorrência da impossibilidade de realização ou pela realização por valor inferior ao valor de mercado de tais Ativos Recuperados, observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

10.77 *Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública/Entes Públicos Devedores.* A Classe e os fundos investidos poderão adquirir precatórios e pré-precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública e/ou de Entes Públicos Devedores, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos precatórios e pré-precatórios, hipótese na qual a Classe e/ou os fundos investidos, terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do precatório, afetando negativamente seus resultados e, conseqüentemente, os resultados da Classe e dos fundos investidos.

10.78 *Risco de o judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do Cedente, com os precatórios adquiridos.* Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se a Classe e/ou qualquer fundo investido que aloque seu patrimônio em precatórios, vier a ser impactado por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pela Classe e/ou pelos fundos investidos com relação aos precatórios de que forem titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho dos fundos investidos e, conseqüentemente, da Classe, bem como a rentabilidade das Cotas.

10.79 *Risco de inadimplência.* O adimplemento das obrigações previstas dos emissores, Devedores e/ou Coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pela Gestora. Alterações nas condições

financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

10.80 *Risco de recuperabilidade e liquidez de determinados Direitos Creditórios Cedidos dependem de avanços dos processos.* Determinados Direitos Creditórios Cedidos podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem ser longos, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

## **11. COTAS**

### Características gerais das Cotas

11.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe, observadas as características de cada subclasse de Cotas previstas neste Anexo e no respectivo Apêndice. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3, e adicionalmente por extrato emitido pela Administradora, na qualidade de instituição escrituradora, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

11.1.1 As Cotas serão emitidas em 4 (quatro) subclasses: 1 (uma) subclasse de Cotas Seniores, 1 (uma) subclasse de Cotas Mezanino 1, 1 (uma) subclasse de Cotas Mezanino 2 e 1 (uma) subclasse de Cotas Juniores.

11.1.2 As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (um mil reais).

11.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, caso não haja compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições da cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

11.2 As Cotas Seniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) prioridade para efeitos de pagamento do resgate com relação às Cotas Mezanino e às Cotas Juniores;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Seniores;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 12 deste Anexo; e
- (d) direito de voto na Assembleia.

11.2.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Seniores serão estabelecidas no seu respectivo Apêndice.

11.3 As Cotas Mezanino 1 terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) subordinação às Cotas Seniores para efeitos de pagamento do resgate e prioridade para os mesmos efeitos com relação às Cotas Mezanino 2 e às Cotas Juniores;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Mezanino 1;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 12 deste Anexo; e
- (d) direito de voto na Assembleia.

11.3.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Mezanino 1 serão estabelecidas no seu respectivo Apêndice.

11.4 As Cotas Mezanino 2 terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) subordinação às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino 1 para efeitos de pagamento do resgate e prioridade para os mesmos efeitos com relação às Cotas Juniores;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Mezanino 2;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 12 deste Anexo; e

(d) direito de voto na Assembleia.

11.4.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Mezanino 2 serão estabelecidas no seu respectivo Apêndice.

11.5 As Cotas Juniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) subordinação às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeitos de pagamento do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Juniores;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 12 deste Anexo; e
- (d) direito de voto na Assembleia.

11.5.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Juniores serão estabelecidas no seu respectivo Apêndice.

### Índices de Subordinação

11.6 Os Índices de Subordinação serão considerados enquadrados sempre que, cumulativamente:

- (a) até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data da 1ª Integralização das Cotas Seniores e enquanto o Patrimônio Líquido for inferior ou igual a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):
  - (1) o Índice de Subordinação Sênior for de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento);
  - (2) o Índice de Subordinação Mezanino 1 for de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento); e
  - (3) o Índice de Subordinação Mezanino 2 for de, no mínimo, 20% (vinte por cento);
- (b) a partir de 361 (trezentos e sessenta e um) dias contados da Data da 1ª Integralização das Cotas Seniores ou a partir da data em que Patrimônio Líquido for superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que ocorrer primeiro:

- (1) o Índice de Subordinação Sênior for de, no mínimo, 40% (quarenta por cento);
  - (2) o Índice de Subordinação Mezanino 1 for de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento); e
  - (3) o Índice de Subordinação Mezanino 2 for de, no mínimo, 20% (vinte por cento);
- (c) a partir de 720 (setecentos e vinte) dias contados da Data da 1ª Integralização das Cotas Seniores ou a partir da data em que o Patrimônio Líquido for igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que ocorrer primeiro:
- (1) o Índice de Subordinação Sênior for de, no mínimo, 30% (trinta por cento);
  - (2) o Índice de Subordinação Mezanino 1 for de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento); e
  - (3) o Índice de Subordinação Mezanino 2 for de, no mínimo, 20% (vinte por cento).

11.7 Na hipótese de desenquadramento dos Índices de Subordinação, os Cotistas titulares das Cotas Juniores serão prontamente comunicados pela Gestora.

11.7.1 Os Cotistas deverão responder à comunicação da Gestora até o 15º (décimo quinto) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando, por escrito, se desejam ou não integralizar novas Cotas Juniores. Caso desejem integralizar novas Cotas Juniores, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Juniores, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento dos Índices de Subordinação, em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da data do recebimento da comunicação da Gestora, integralizando-as em moeda corrente nacional.

11.7.2 Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em valor suficiente para que os Índices de Subordinação sejam reenquadrados, a Administradora deverá adotar os procedimentos previstos na cláusula 18 deste Anexo.

## Emissão das Cotas

11.8 A critério da Gestora, sem a necessidade de aprovação da Assembleia, poderão ser emitidas, a qualquer tempo, Cotas Seniores, Cotas Mezanino e/ou Cotas Juniores, desde que:

- (a) nenhum Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido tenha ocorrido e esteja em curso; e
- (b) a nova emissão não implique: **(1)** o desenquadramento dos Índices de Subordinação; ou **(2)** o rebaixamento da classificação de risco das Cotas em circulação.

11.9 Adicionalmente ao disposto no item 11.8 acima, a critério da Gestora, sem a necessidade de aprovação da Assembleia, poderão ser emitidas Cotas Juniores, para fins: **(a)** do enquadramento dos Índices de Subordinação, na hipótese do item 11.15 abaixo; ou **(b)** do reenquadramento dos Índices de Subordinação, nos termos do item 11.7.1 acima.

11.10 Em qualquer hipótese de emissão de Cotas, os Cotistas não terão direito de preferência na sua subscrição.

## Distribuição das Cotas

11.11 A distribuição das Cotas independe de prévio registro na CVM.

11.12 Será facultado à Gestora suspender, a qualquer tempo, novas aplicações na Classe, desde que tal suspensão se aplique indistintamente aos novos investidores e aos Cotistas atuais. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado à Gestora suspender as aplicações apenas para os novos investidores.

11.12.1 A suspensão de aplicações na Classe não impedirá a sua reabertura posterior para novas aplicações.

11.12.2 A Gestora deverá comunicar imediatamente aos distribuidores das Cotas sobre a suspensão de novas aplicações.

## Subscrição e integralização das Cotas

11.13 Por ocasião da subscrição das Cotas, cada Cotista deverá assinar o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional.

11.13.1 Caso qualquer Cotista efetue o resgate total das suas Cotas e volte a investir na Classe em um intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração

ao Regulamento que impacte a Classe, será dispensada a assinatura de um novo termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

11.14 As Cotas serão integralizadas, à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3, ou transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na Conta da Classe. Uma vez que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a integralização de Cotas poderá ser realizada mediante a entrega de Direitos Creditórios, desde que atendam a todos os critérios da legislação aplicável e neste Regulamento, incluindo o Anexo e seus Apêndices.

11.14.1 As Cotas serão integralizadas: **(a)** na respectiva Data da 1ª Integralização, pelo seu valor unitário de emissão, conforme o item 11.1.2 acima; e **(b)** a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse desde a Data da 1ª Integralização até a data da efetiva integralização, na forma da cláusula 12 deste Anexo.

11.14.2 As Cotas poderão ser registradas para distribuição no mercado primário em ambiente administrado e operacionalizado pela B3, que efetuará a liquidação da distribuição e a custódia eletrônica dessas Cotas.

11.15 Em cada data de integralização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, os Índices de Subordinação deverão estar enquadrados. Para fins do enquadramento dos Índices de Subordinação, poderão ser emitidas Cotas Juniores.

11.16 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue à Classe quaisquer taxas ou despesas, exceto pela eventual incidência de tributos nos termos da legislação aplicável.

11.17 É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

11.17.1 A Gestora, seus sócios, as partes relacionadas à Gestora (tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto) e/ou os fundos de investimento geridos pela Gestora e/ou cujas cotas sejam majoritariamente detidas pela Gestora, por seus sócios e/ou pelas partes relacionadas à Gestora (tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto), na qualidade de investidor/Cotista, deverão sempre deter, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas Juniores.

## Classificação de risco das Cotas

11.18 As Cotas poderão contar com classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco.

11.18.1 Na hipótese prevista no item 11.18 acima, a Classe e os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o quanto disposto no artigo 95 da Resolução CVM 175.

## Cessão ou transferência das Cotas

11.19 As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 16 da parte geral da Resolução CVM 175.

## **12. VALORIZAÇÃO DAS COTAS**

12.1 As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo Dia Útil, para fins de determinação do seu valor de integralização e resgate. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva Data de Conversão ou na respectiva Nova Data de Conversão, conforme o caso.

12.1.1 Respeitado o disposto no item 11.14.1 acima, o valor das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino e das Cotas Juniores será o de fechamento do Dia Útil imediatamente anterior.

12.2 O valor unitário das Cotas Seniores será o menor entre:

- (a) o valor apurado conforme o Apêndice da subclasse sênior; ou
- (b) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação.

12.2.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item 12.2(b) acima, a forma de cálculo indicada no item 12.2(a) acima somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor agregado de todas as Cotas Seniores em circulação, calculado, a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item 12.2(a) acima.

12.2.2 Na data em que, nos termos do item 12.2.1 acima, a forma de cálculo indicada no item 12.2(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Seniores será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro estabelecido no item 12.2(a) acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

12.3 O valor unitário das Cotas Mezanino 1 será o menor entre:

- (a) o valor apurado conforme o Apêndice da subclasse mezanino 1; ou
- (b) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado de todas as Cotas Seniores em circulação, pelo número de Cotas Mezanino 1 em circulação.

12.3.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item 12.3(b) acima, a forma de cálculo indicada no item 12.3(a) acima somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor agregado de todas as Cotas Mezanino 1 em circulação, calculado, a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item 12.3(a) acima.

12.3.2 Na data em que, nos termos do item 12.3.1 acima, a forma de cálculo indicada no item 12.3(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Mezanino 1 será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro estabelecido no item 12.3(a) acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

12.4 O valor unitário das Cotas Mezanino 2 será o menor entre:

- (a) o valor apurado conforme o Apêndice da subclasse mezanino 2; ou
- (b) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado de todas as Cotas Seniores e de todas as Cotas Mezanino 1 em circulação, pelo número de Cotas Mezanino 2 em circulação.

12.4.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item 12.4(b) acima, a forma de cálculo indicada no item 12.4(a) acima somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor agregado de todas as Cotas Mezanino 2 em circulação, calculado, a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item 12.4(a) acima.

12.4.2 Na data em que, nos termos do item 12.4.1 acima, a forma de cálculo indicada no item 12.4(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Mezanino 2 será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro estabelecido no item 12.4(a) acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

12.5 O valor unitário das Cotas Juniores será o maior entre:

- (a) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado de todas as Cotas Seniores e de todas as Cotas Mezanino em circulação, pelo número de Cotas Juniores em circulação; e

(b) zero.

12.6 O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta cláusula 12 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

### 13. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS

13.1 Respeitado o período de carência definido no respectivo Apêndice, os Cotistas poderão solicitar o resgate das suas Cotas, durante as Janelas de Resgate, por meio de solicitação expressa, por meio eletrônico, de cada Cotista à Administradora, observado os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

13.1.1 Os resgates das Cotas serão processados da seguinte forma:

- (a) independentemente da Data de Solicitação de Resgate, o pedido de resgate será processado apenas na Data de Processamento de Resgate imediatamente subsequente à correspondente Data de Solicitação de Resgate;
- (b) caso a Data de Processamento de Resgate seja a Data de Solicitação de Resgate, o pedido de resgate será processado no mesmo dia, desde que observado o disposto no item 13.7.1 abaixo;
- (c) a conversão das Cotas será realizada na respectiva Data de Conversão; e
- (d) observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, o resgate de Cotas será pago no 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente à respectiva Data de Conversão.

13.1.2 Para fins de esclarecimento, as Janelas de Resgate e as Datas de Processamento de Resgate compreendem os seguintes períodos/datas:

Janela de Resgate	Data de Processamento de Resgate
1º (primeiro) Dia Útil de janeiro (inclusive) até o último Dia Útil de março (inclusive)	Último Dia Útil de março
1º (primeiro) Dia Útil de abril (inclusive) até o último Dia Útil de junho (inclusive)	Último Dia Útil de junho
1º (primeiro) Dia Útil de julho (inclusive) até o último Dia Útil de setembro (inclusive)	Último Dia Útil de setembro

1º (primeiro) Dia Útil de outubro (inclusive) até o último Dia Útil de dezembro (inclusive)	Último Dia Útil de dezembro
---	-----------------------------

13.1.3 Salvo na hipótese de iliquidez excepcional de que trata o artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175, é devida ao Cotista uma multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de resgate, a ser paga pela Administradora, por dia de atraso no pagamento do resgate de Cotas.

### Valor Máximo de Resgate

13.2 Caso o(s) pedido(s) de resgate de Cotas representar(em), individualmente para cada subclasse, em cada Data de Processamento de Resgate, valor igual ou superior ao Valor Máximo de Resgate, e a Gestora, a seu exclusivo critério, desejar acionar o Valor Máximo de Resgate, será promovido o rateio proporcional do valor a ser pago a título de resgate da respectiva subclasse entre os Cotistas que realizaram o(s) pedido(s) de resgate de acordo com o valor de resgate solicitado por cada Cotista, observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 abaixo. Nessa hipótese, eventual saldo remanescente do pedido de resgate não admitido ficará sujeito **(i)** à Prorrogação de Resgate, sendo automaticamente prorrogado para a Data de Processamento de Resgate subsequente, salvo solicitação do Cotista em contrário até a respectiva Data de Processamento de Resgate subsequente, **(ii)** ao Valor Máximo de Resgate na Data de Processamento de Resgate subsequente, sem qualquer prioridade em relação aos demais pedidos de resgates realizados até tal data, e **(iii)** à ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 abaixo. A Gestora deve comunicar a Administradora caso deseje acionar o Valor Máximo de Resgate no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva Data de Processamento de Resgate.

### Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate

13.3 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 deste Anexo, bem como o disposto no item 13.1 acima, caso determinado(s) Cotista(s) venha(m) a solicitar a Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate, a Gestora, a seu exclusivo critério, mediante a análise do fluxo de caixa estimado da Classe, e desde que respeitados os termos e procedimentos estabelecidos no item 13.3.2 abaixo, poderá instruir a Administradora a proceder com a Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate, mediante a cobrança da Taxa de Saída.

13.3.1 Fica consignado, para todos os fins e efeitos de direito, que a análise do fluxo de caixa estimado da Classe mencionada no item 13.3 acima deverá levar em conta os Aspectos Objetivos.

13.3.2 Sem prejuízo do disposto no item 13.3 acima, a Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate será condicionada à inexistência de pedidos de resgate não pagos objeto de Prorrogação de Resgate, e desde que

sejam atendidos, de forma cumulativa, os Aspectos Objetivos e os procedimentos e condições abaixo:

- (a) caso a Gestora opte por acionar a Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate, a Gestora deverá enviar à Administradora a Notificação de Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate informando acerca da Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate, devendo abordar, no mínimo, a Nova Data de Conversão e a Nova Data de Resgate;
- (b) com base nas informações contidas na Notificação de Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate, a Administradora deverá, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados de seu recebimento, enviar notificação, por meio eletrônico, ao(s) Cotista(s) que tenha(m) solicitado a Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate, informando-o(s) acerca da Nova Data de Conversão e da Nova Data de Resgate; e
- (c) observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, será dado tratamento equânime a todos os Cotistas que tenham solicitado a Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate, de forma que todos os resgates pendentes de pagamento aos referidos Cotistas deverão ser realizados na Nova Data de Resgate.

13.3.3 Por ocasião da Antecipação da Data de Conversão e da Data de Resgate, será cobrada a Taxa de Saída, de acordo com a Nova Data de Resgate:

<b>Nova Data de Resgate</b>	<b>Taxa de Saída</b>
Até o 30º (trigésimo) dia corrido contado da respectiva Data de Processamento de Resgate (D+30)	10% (dez por cento) sobre o valor bruto de resgate

13.3.4 A Taxa de Saída será descontada do valor a ser pago ao Cotista, a título de resgate das Cotas de sua titularidade, na respectiva Nova Data de Resgate.

13.3.5 A Taxa de Saída será revertida em benefício exclusivo do Fundo/Classe.

13.4 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, as Cotas Seniores e/ou as Cotas Mezanino poderão ser resgatadas, de forma compulsória, a critério da Gestora, caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima. O resgate compulsório de que trata este item 13.4 será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas titulares das Cotas de uma mesma subclasse.

13.4.1 O resgate compulsório das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino será realizada sempre que identificado o desenquadramento da Alocação Mínima, devendo ser comunicada aos Cotistas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

13.5 Em qualquer das hipóteses nos itens 13.1 e 13.4 acima, considerado *pro forma* o resgate das Cotas Mezanino, os Índices de Subordinação não poderão ser desenquadrados.

13.6 As Cotas Juniores somente poderão ser resgatadas após o resgate integral de todas as Cotas Seniores e de todas as Cotas Mezanino em circulação, ressalvado o disposto no item 13.6.1 abaixo.

13.6.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 deste Anexo, as Cotas Juniores poderão ser resgatadas, nos termos previstos nos itens 13.1 ao 13.3 acima, desde que:

- (a) nenhum Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido tenha ocorrido e esteja em curso; e
- (b) considerado *pro forma* o resgate das Cotas Juniores, os Índices de Subordinação e a Reserva de Encargos não sejam desenquadrados.

13.7 A solicitação do resgate das Cotas será irrevogável e irretroatável. Uma vez solicitado, os Cotistas não poderão adiar ou cancelar o resgate das suas Cotas, excetuada a hipótese prevista no item 13.2 acima na ocorrência de uma Prorrogação de Resgate.

13.7.1 A solicitação do resgate das Cotas será considerada recebida na data em que for realizada, desde que recebida até às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil (Horário de Brasília/DF). Caso não seja realizada em um Dia Útil ou seja recebida após às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil (Horário de Brasília/DF), a solicitação do resgate das Cotas será considerada recebida no Dia Útil imediatamente seguinte, inclusive para efeitos da Data de Solicitação, da Data de Processamento de Resgate e da Data de Conversão.

13.8 Na hipótese de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo/Classe ou dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, a Gestora poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

13.8.1 Todos os pedidos de resgate pendentes de conversão, quando do fechamento da Classe, deverão ser cancelados.

13.8.2 Caso a Classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, a Administradora deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175, as quais poderão ser adotadas de forma isolada ou conjunta: **(a)** a reabertura ou a manutenção do fechamento da Classe para resgates; **(b)** a cisão da Classe; **(c)** a liquidação da Classe; **(d)** o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as Cotas resgatadas; e **(e)** a substituição da Administradora ou da Gestora.

13.8.3 Alternativamente à convocação da Assembleia de que trata o item 13.8.2 acima, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, cindir os ativos excepcionalmente ilíquidos do patrimônio da Classe, utilizando-os na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma classe fechada já existente. A cisão prevista neste item 13.8.3 não poderá resultar em aumento dos encargos do Fundo ou da Classe.

13.8.4 A Classe deverá permanecer fechada para aplicações, enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

13.8.5 O fechamento da Classe para resgates deverá ser imediatamente comunicado pela Gestora à CVM.

13.9 As Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3, ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. As **(i)** Cotas Seniores e as Cotas Mezanino poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos ou em Ativos Financeiros de Liquidez, desde que observados o artigo 17 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e **(ii)** Cotas Juniores poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos.

13.9.1 O valor das Cotas, para fins do seu resgate, será apurado na respectiva Data de Conversão ou na respectiva Nova Data de Conversão, conforme o caso.

13.10 O procedimento de resgate das Cotas nesta cláusula 13 não constitui promessa de pagamento, estabelecendo meramente uma preferência no resgate das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão resgatadas, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

13.11 Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

## **14. RESERVA DE ENCARGOS**

14.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, a Administradora deverá manter a Reserva de Encargos, por conta e ordem da Classe, desde a Data de Início do Fundo até a liquidação da Classe, no valor equivalente à estimativa do valor necessário para o pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, referente aos 3 (três) meses subsequentes.

14.2 Os procedimentos descritos nesta cláusula 14 não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora e/ou da Gestora, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

14.3 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em Disponibilidades.

## **15. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS**

15.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem, desde que não esteja em curso a liquidação da Classe:

- (a) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da cláusula 7 da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (b) pagamento de operações com derivativos;
- (c) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (d) pagamento dos pedidos de resgate das Cotas Seniores;
- (e) pagamento do resgate compulsório das Cotas Seniores, nos termos do item 13.4 acima;
- (f) pagamento dos pedidos de resgate das Cotas Mezanino 1, desde que respeitados os Índices de Subordinação;
- (g) pagamento do resgate compulsório das Cotas Mezanino 1, nos termos do item 13.4 acima, e desde que respeitados os Índices de Subordinação;
- (h) pagamento dos pedidos de resgate das Cotas Mezanino 2, desde que respeitados os Índices de Subordinação;
- (i) pagamento do resgate compulsório das Cotas Mezanino 2, nos termos do item 13.4 acima, e desde que respeitados os Índices de Subordinação;

- (j) pagamento dos pedidos de resgate das Cotas Juniores, nos termos do item 13.6.1 acima, e desde que respeitados os Índices de Subordinação; e
- (k) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros de Liquidez.

15.1.1 Exclusivamente caso esteja em curso a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da cláusula 7 da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (b) pagamento de operações com derivativos;
- (c) pagamento do resgate de todas as Cotas Seniores em circulação;
- (d) pagamento do resgate de todas as Cotas Mezanino 1 em circulação;
- (e) pagamento do resgate de todas as Cotas Mezanino 2 em circulação; e
- (f) pagamento do resgate de todas as Cotas Juniores em circulação.

## **16. ASSEMBLEIA ESPECIAL**

16.1 Aplica-se à Assembleia Especial, no que couber, o quanto disposto na cláusula 10 da parte geral do Regulamento sobre a convocação, instalação, deliberação, computação de votos e vedações da Assembleia Geral.

16.2 É de competência privativa da Assembleia Especial deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis da Classe, anualmente, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (b) a alteração do Anexo, exceto nas demais hipóteses previstas neste item 16.2;
- (c) a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance, da Taxa Máxima de Administração e de Gestão, da Remuneração de Descontinuidade e/ou das remunerações devidas à Consultoria Especializada e/ou ao Agente de Cobrança (se aplicáveis);
- (d) a redução do Índice de Subordinação Sênior;
- (e) a redução do Índice de Subordinação Mezanino 1;

- (f) a redução do Índice de Subordinação Mezanino 2;
- (g) o aumento dos Índices de Subordinação;
- (h) a alteração da meta de valorização, incluindo o Índice Referencial, das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino;
- (i) a alteração dos procedimentos de resgate das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino e/ou das Cotas Juniores de maneira diversa da prevista no Anexo;
- (j) a alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Especial;
- (k) a alteração da Reserva de Encargos;
- (l) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe, exceto nas hipóteses previstas nos itens 16.2(n) e 16.2(p) abaixo;
- (m) o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (n) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no item 9.1.5 da parte geral do Regulamento;
- (o) se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (p) a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação; e
- (q) os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez.

16.3 Respeitado o quórum qualificado constante do item 16.3.1 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia Especial serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia Especial, em primeira ou segunda convocação.

16.3.1 Dependerá do voto favorável dos Cotistas representando, pelo menos, a maioria das Cotas Juniores em circulação, a ser computado cumulativamente ao quórum de deliberação previsto no item 16.3 acima, a aprovação das seguintes matérias:

- (a) a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance, da Taxa Máxima de Administração e de Gestão, da Remuneração de

Descontinuidade e/ou das remunerações devidas à Consultoria Especializada e/ou ao Agente de Cobrança (se aplicáveis);

- (b) o aumento dos Índices de Subordinação;
- (c) a alteração da meta de valorização, incluindo o Índice Referencial, das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino;
- (d) a alteração dos procedimentos de resgate das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino e/ou das Cotas Juniores de maneira diversa da prevista no Anexo;
- (e) a alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Especial;
- (f) a alteração da Reserva de Encargos; e
- (g) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe, exceto nas hipóteses previstas nos itens 16.2(n) e 16.2(p) acima.

16.3.2 Caso aplicável, não serão computados, na apuração dos quóruns de deliberação **(a)** da matéria prevista no item 16.2(d) acima, os votos dos Cotistas titulares das Cotas Mezanino e das Cotas Juniores, especificamente em relação a tais Cotas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores; **(b)** da matéria prevista no item 16.2(e) acima, os votos dos Cotistas titulares das Cotas Mezanino 2 e das Cotas Juniores, especificamente em relação a tais Cotas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino 1; e **(c)** da matéria prevista no item 16.2(f) acima, os votos dos Cotistas titulares das Cotas Juniores, especificamente em relação a tais Cotas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino.

## 17. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

17.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: **(a)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; **(b)** identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios Cedidos; **(c)** condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor correspondente a, pelo menos, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido; e **(d)** caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

17.1.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

## **18. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO**

- 18.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial.
- 18.2 São considerados Eventos de Avaliação:
- (a) rebaixamento da classificação de risco das Cotas, caso aplicável, **(i)** após uma única revisão de classificação de risco ou após 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída pela Agência Classificadora de Risco, ou **(ii)** a qualquer tempo, em 3 (três) ou mais níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída pela Agência Classificadora de Risco;
  - (b) cessão ou renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços previstos no Regulamento e no Anexo, sem que seja deliberada sua substituição por outra instituição, em Assembleia Geral (conforme aplicável), de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no Anexo;
  - (c) caso seja apresentado o pedido ou requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem que seja deliberada sua substituição por outra instituição, em Assembleia Geral (conforme aplicável), de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no Anexo;
  - (d) desenquadramento dos Índices de Subordinação, sem que ocorra o seu reenquadramento nos termos do item 11.7 acima;
  - (e) reconhecimento, a qualquer tempo, de perdas definitivas, baixas, *write-offs* e/ou *impairments* na avaliação dos Direitos Creditórios Cedidos que, isolada ou conjuntamente, representem montante superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;
  - (f) atraso, por mais de 15 (quinze) dias, no pagamento do resgate das Cotas;
  - (g) pagamento do resgate das Cotas Juniores em desacordo com o disposto no presente Anexo;
  - (h) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade, que representem, em determinada

data, mais do que 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido de referida data;  
e

- (i) desenquadramento da carteira da Classe com relação aos limites de concentração previstos na política de investimento, nos termos da cláusula 6 acima deste Anexo, por mais de 30 (trinta) Dias Úteis consecutivos.

18.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Gestora **(i)** encaminhará notificação à Administradora, que, por sua vez, **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas, e **(b)** convocará a Assembleia para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e **(ii)** deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios.

18.2.2 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia prevista no item 18.2.1(i)(b) acima, a Assembleia será cancelada pela Administradora.

18.2.3 Na hipótese do item 18.2.2 acima ou, então, caso a Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 18.2.1(i)(a) e (ii) acima deverão ser cessadas.

18.3 São considerados Eventos de Liquidação:

- (a) caso houver determinação da CVM pela liquidação da Classe;
- (b) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade; e
- (c) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

18.3.1 A verificação do Evento de Liquidação previsto no item 18.3(b) acima deverá ser atestado pela Gestora à Administradora.

18.3.2 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora imediatamente: **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicará tal fato à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios (observado o disposto no item 18.3.1 acima); e **(c)** convocará a Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

18.3.3 Não sendo instalada a Assembleia referida no item 18.3.2(c) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto nesta cláusula 18.

18.3.4 Caso a Assembleia prevista no item 18.3.2(c) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 18.3.2(a) e (b) acima deverão ser cessadas. Adicionalmente, (i) os Cotistas dissidentes titulares de Cotas Seniores terão a faculdade de solicitar o resgate total das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia; e (ii) os Cotistas dissidentes titulares de Cotas Mezanino e de Cotas Juniores terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia, desde que respeitados os Índices de Subordinação.

18.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, a Administradora: **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas; e **(c)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia prevista no 18.3.2(c) acima.

18.5 Respeitado o que dispuser o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia de que trata o item 18.3.2(c) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo.

18.6 Caso, em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

18.6.1 A Administradora deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

18.7 Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de resgate, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate das Cotas.

## 19. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

19.1 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

19.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

19.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas: **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(b)** as manifestações serão realizadas através do sistema de informação, que envolve os sistemas informatizados que automatizam processos; referido sistema de informação poderá coletar, armazenar e/ou processar informações, tais como, mas não se limitando, a sistema operacional, rede, base de dados, aplicações de mercado ou aplicações desenvolvidas pela Administradora.

19.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

19.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

## 20. FORO

20.1 Fica eleito o foro do município de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Anexo.

\*\*\*\*\*

## SUPLEMENTO A – TAXA DE PERFORMANCE

*Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe Única de Cotas do Strategi Kosmos Evergreen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.*

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

### **1. Cálculo da Taxa de Performance**

Adicionalmente à Taxa de Gestão, a Gestora fará jus a uma Taxa de Performance, calculada com base no resultado da Classe obtido pelo método do passivo, correspondente a 20% (vinte por cento) do que exceder 100% (cem por cento) da Taxa DI, já descontadas todas as despesas da Classe.

### **2. Forma de pagamento da Taxa de Performance**

A apropriação da Taxa de Performance será calculada a cada Dia Útil.

Não há cobrança de Taxa de Performance quando o valor das Cotas na data base respectiva for inferior ao valor das Cotas por ocasião da última cobrança da Taxa de Performance efetuada ou da aplicação do investidor se ocorrido após a data base de apuração.

As datas base para efeito de aferição da Taxa de Performance a ser efetivamente paga corresponderão ao último Dia Útil de cada ano civil.

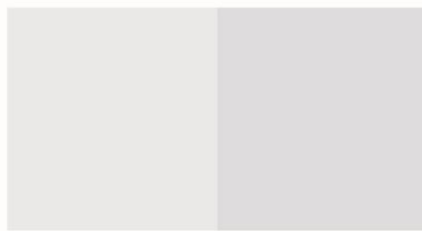
Para efeito do cálculo da Taxa de Performance relativa a cada aquisição de Cotas, em cada data base, será considerada como início do período a data de aquisição das Cotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da Taxa de Performance em que houve o efetivo pagamento.

No caso de aquisição de Cotas posterior à última data base, a Taxa de Performance será aferida no período decorrido entre a data de aquisição das Cotas e a data da apuração da Taxa de Performance, sem prejuízo da Taxa de Performance normal incidente sobre as Cotas existentes no início do período.

A Taxa de Performance será paga até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao término do período de aferição.

Ocorrendo resgate dentro do período de aferição da Taxa de Performance, a aferição será realizada até a Data de Conversão ou até a Nova Data de Conversão, conforme o caso, das Cotas do respectivo resgate, e o valor apurado será pago até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do pagamento do referido resgate.

D



## SUPLEMENTO B – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS SENIORES

*Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe Única de Cotas do Strategi Kosmos Evergreen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.*

### **“APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STRATEGI KOSMOS EVERGREEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

As cotas da subclasse sênior da Classe Única de Cotas do Strategi Kosmos Evergreen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada (“**Fundo**” e “**Cotas Seniores**”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo e no anexo descritivo da Classe (“**Regulamento**” e “**Anexo**”, respectivamente):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas Seniores (“**Data da 1ª Integralização**”);
- (b) valor unitário: R\$1.000,00 (um mil reais), conforme o item 11.1.2 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas Seniores serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (c) público-alvo: investidores profissionais, conforme definidos nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
- (d) aplicação mínima: [não há // R\$[=] ([=] reais)];
- (e) forma de integralização: à vista, no ato de subscrição;
- (f) Índice Referencial: [=]% ([=] por cento) do [ÍNDICE], acrescido de uma sobretaxa (*spread*) de [[=]% ([=] por cento) ao ano;
- (g) meta de valorização: as Cotas Seniores serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva Data de Conversão ou na respectiva Nova Data de Conversão, conforme o caso, nos termos da cláusula 12 do Anexo. A meta de valorização será calculada a partir da apropriação diária do Índice Referencial, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (h) período de carência para resgate: [não há // [=] ([=]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];
- (i) valor mínimo de resgate: [não há // R\$[=] ([=] reais)]; e

(j) saldo mínimo de permanência na Classe: [não há // R\$[=] ([=] reais)].

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [DATA].

---

**BANCO DAYCOVAL S.A.**

---

**STRATEGI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

## SUPLEMENTO C – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO 1

*Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe Única de Cotas do Strategi Kosmos Evergreen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.*

### **“APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO 1 DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STRATEGI KOSMOS EVERGREEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

As cotas da subclasse subordinada mezanino 1 da Classe Única de Cotas do Strategi Kosmos Evergreen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada (“**Fundo**” e “**Cotas Mezanino 1**”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo e no anexo descritivo da Classe (“**Regulamento**” e “**Anexo**”, respectivamente):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas Mezanino 1 (“**Data da 1ª Integralização**”);
- (b) valor unitário: R\$1.000,00 (um mil reais), conforme o item 11.1.2 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas Mezanino 1 serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (c) público-alvo: investidores profissionais, conforme definidos nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
- (d) aplicação mínima: [não há // R\$[=] ([=] reais)];
- (e) forma de integralização: à vista, no ato de subscrição;
- (f) Índice Referencial: [=]% ([=] por cento) do [ÍNDICE], acrescido de uma sobretaxa (*spread*) de [[=]% ([=] por cento) ao ano;
- (g) meta de valorização: as Cotas Mezanino 1 serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva Data de Conversão ou na respectiva Nova Data de Conversão, conforme o caso, nos termos da cláusula 12 do Anexo. A meta de valorização será calculada a partir da apropriação diária do Índice Referencial, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (h) período de carência para resgate: [não há // [=] ([=]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];

- (i) valor mínimo de resgate: [não há // R\$[=] ([=] reais)]; e
- (j) saldo mínimo de permanência na Classe: [não há // R\$[=] ([=] reais)].

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [DATA].

---

**BANCO DAYCOVAL S.A.**

---

**STRATEGI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

## SUPLEMENTO D – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO 2

*Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe Única de Cotas do Strategi Kosmos Evergreen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.*

### “APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO 2 DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STRATEGI KOSMOS EVERGREEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As cotas da subclasse subordinada mezanino 2 da Classe Única de Cotas do Strategi Kosmos Evergreen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada (“**Fundo**” e “**Cotas Mezanino 2**”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo e no anexo descritivo da Classe (“**Regulamento**” e “**Anexo**”, respectivamente):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas Mezanino 2 (“**Data da 1ª Integralização**”);
- (b) valor unitário: R\$1.000,00 (um mil reais), conforme o item 11.1.2 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas Mezanino 2 serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (c) público-alvo: investidores profissionais, conforme definidos nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
- (d) aplicação mínima: [não há // R\$[=] ([=] reais)];
- (e) forma de integralização: à vista, no ato de subscrição;
- (f) Índice Referencial: [=]% ([=] por cento) do [ÍNDICE], acrescido de uma sobretaxa (*spread*) de [[=]% ([=] por cento) ao ano;
- (g) meta de valorização: as Cotas Mezanino 2 serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva Data de Conversão ou na respectiva Nova Data de Conversão, conforme o caso, nos termos da cláusula 12 do Anexo. A meta de valorização será calculada a partir da apropriação diária do Índice Referencial, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (h) período de carência para resgate: [não há // [=] ([=]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];

- (i) valor mínimo de resgate: [não há // R\$[=] ([=] reais)]; e
- (j) saldo mínimo de permanência na Classe: [não há // R\$[=] ([=] reais)].

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [DATA].

---

**BANCO DAYCOVAL S.A.**

---

**STRATEGI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

## SUPLEMENTO E – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS JUNIORES

*Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe Única de Cotas do Strategi Kosmos Evergreen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.*

### **“APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STRATEGI KOSMOS EVERGREEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

As cotas da subclasse subordinada júnior da Classe Única de Cotas do Strategi Kosmos Evergreen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada (“**Fundo**” e “**Cotas Júniores**”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo e no anexo descritivo da Classe (“**Regulamento**” e “**Anexo**”, respectivamente):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas Júniores (“**Data da 1ª Integralização**”);
- (b) valor unitário: R\$1.000,00 (um mil reais), conforme o item 11.1.2 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas Júniores serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (c) público-alvo: investidores profissionais, conforme definidos nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
- (d) aplicação mínima: [não há // R\$[=] ([=] reais)];
- (e) forma de integralização: à vista, no ato de subscrição;
- (f) Índice Referencial: não há;
- (g) meta de valorização: as Cotas Júniores serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva Data de Conversão ou na respectiva Nova Data de Conversão, conforme o caso, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (h) período de carência para resgate: [não há // [=] ([=]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];
- (i) valor mínimo de resgate: [não há // R\$[=] ([=] reais)]; e
- (j) saldo mínimo de permanência na Classe: [não há // R\$[=] ([=] reais)].

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [DATA].

---

**BANCO DAYCOVAL S.A.**

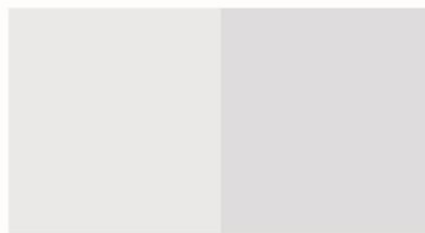
---

**STRATEGI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**



**ANEXO III – APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA  
JÚNIOR DA CLASSE CONSOLIDADO**

*[Segue a partir da próxima página.]*



## APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STRATEGI KOSMOS EVERGREEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As cotas da subclasse subordinada júnior da Classe Única de Cotas do Strategi Kosmos Evergreen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada (“**Cotas Juniores**”, “**Classe**” e “**Fundo**”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo e no anexo descritivo da Classe (“**Regulamento**” e “**Anexo**”, respectivamente):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas Juniores (“**Data da 1ª Integralização**”);
- (b) valor unitário: R\$1.000,00 (um mil reais), na Data da 1ª Integralização, conforme o item 11.1.2 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas Juniores serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (c) público-alvo: investidores profissionais, conforme definidos nos artigos 11 e 13 da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“**Resolução CVM 30**”);
- (d) aplicação mínima: não há;
- (e) forma de integralização: à vista, no ato de subscrição;
- (f) Índice Referencial: não há;
- (g) meta de valorização: as Cotas Juniores serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva Data de Conversão ou na respectiva Nova Data de Conversão, conforme o caso, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (h) período de carência para resgate: 36 (trinta e seis) meses a contar da data da 1ª (primeira) integralização das cotas da subclasse sênior da Classe;
- (i) valor mínimo de resgate: não há; e
- (j) saldo mínimo de permanência na Classe: não há.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2026.

---

**BANCO DAYCOVAL S.A.**

---

**STRATEGI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

D

